



**UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN – UAA**

**MAESTRÍA EN DERECHO INTERNACIONAL**

**TRABALHO INFANTIL E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:  
Desafios e perspectivas para o Estado do Tocantins**

Arlan Marcos Lima Sousa

Asunción, Paraguay

2024

Arlan Marcos Lima Sousa

**TRABALHO INFANTIL E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:  
Desafios e perspectivas para o Estado do Tocantins**

Tese apresentada, defendida e aprovada para curso de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Ciências Jurídicas Política e de Comunicação da Universidade Autônoma de Assunção como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Internacional

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Auadre.

Asunción, Paraguay  
2024

Arlan Marcos Lima Sousa

**TRABALHO INFANTIL E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: Desafios e perspectivas para o Estado do Tocantins**

Asunción (Paraguay)

Tutor: Prof. Dr. Gustavo Auadre.

Tese de Mestrado em Direito Internacional. p. 113– UAA, 2024.

Palavras Chave:

1. Trabalho infantil. 2. Dignidade humana. 3. Legislação.

Arlan Marcos Lima Sousa

**TRABALHO INFANTIL E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:  
Desafios e perspectivas para o Estado do Tocantins**

Esta tese foi avaliada e aprovada para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional, pela Universidade Autónoma de Asunción- UAA

---

Dr. Examinador

---

Dr. Examinador

---

Dr. Examinador

Asunción, Paraguay

2024

Agradeço a todos os membros da minha família por estarem sempre ao meu lado, oferecendo palavras de encorajamento, paciência nos momentos difíceis e celebrando comigo cada pequena vitória ao longo do caminho. Suas presenças foram a luz que iluminou os dias mais sombrios. Este diploma não é apenas meu, mas um testemunho do nosso trabalho em equipe, da nossa união e do nosso amor.

## LISTA DE ABREVIATURAS

**CEDECA:** Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Estado do Tocantins

**CF:** Constituição Federal

**CLT:** Consolidação das Leis do Trabalho

**CNJ:** Conselho Nacional de Justiça

**ECA:** Estatuto da Criança e do Adolescente

**IBGE:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**OIT:** Organização Internacional do Trabalho

**ONU:** Organização das Nações Unidas

**PETI:** Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil

**PNAD:** Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

**SETAS:** Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**UNICEF:** United Nations Children's Fund

**UNITINS:** Universidade Estadual do Tocantins

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura nº 01</b> – Trabalho Infantil no Mundo – 2020.....	74
<b>Figura nº 02</b> – Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos vítimas de Trabalho Infantil perigoso no mundo.....	74
<b>Figura nº 03</b> – Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho precoce no mundo.....	75
<b>Figura nº 04</b> – Trabalho Infantil no Brasil.....	75
<b>Figura nº 05</b> – Meninos e meninas no Trabalho Infantil no Brasil.....	76
<b>Figura nº 06</b> – Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em trabalho infantil no Estado de Tocantins.....	77
<b>Figura nº 07</b> – Trabalho infantil das piores formas.....	77
<b>Figura nº 08</b> – Meninos e meninas em situação de trabalho infantil no Estado do Tocantins.....	80
<b>Figura nº 09</b> – Principais ocupações de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em trabalho infantil.....	80

## RESUMEN

Aunque la Constitución Federal de 1988 establece en su cuerpo normativo la protección de los niños, el problema del trabajo infantil sigue siendo una constante en Brasil, ya sea como una forma de complementar los ingresos de las familias que viven en la pobreza o por razones culturales que aún valoran el trabajo en la niñez. La implementación de Brasil teniendo en su formulación e incluso implementación de políticas públicas dirigidas a la prevención y erradicación de los niños se observa a través de las divulgaciones principalmente del Instituto Brasileño de Geografía y Estadística - IBGE la gran cantidad de niños y adolescentes siendo explotados a través de su mano de trabajo. En vista de esto, el aparato legal en el sistema legal aún no ha logrado frenar el trabajo infantil. Este estudio se realizó desde estudios de método de abordaje, análisis de artículos y estudios, teóricos, principalmente documentales hasta estudios planificados del método de investigación de la persona humana. El interés por el tema surgió a partir de las revelaciones de la Encuesta Nacional por Muestreo de Hogares (PNAD) realizada por el Instituto Brasileño de Geografía y Estadística (IBGE) en 2016, que señaló que cerca de 1,8 millones de niños y adolescentes entre 5 y 17 años trabajaban en Brasil en 2016. Para los fines de este estudio, los datos que ayudaron en el desarrollo de la investigación fueron las informaciones divulgadas en el dominio público, contenidas en las publicaciones del Instituto Brasileño de Geografía y Estadística, del Ministerio del Trabajo y en la Red Peteca - Chega de Trabalho Infantil, que es una plataforma que tiene como objetivo promover los derechos de los niños y adolescentes a partir de la erradicación del trabajo infantil en el país. Por lo tanto, buscamos destacar las propuestas para la erradicación del trabajo infantil, incluyendo el Programa de Erradicación del Trabajo Infantil - PETI y el Plan Decenal por los Derechos Humanos de los Niños y Adolescentes en el Estado de Tocantins para 2017 a 2027.

**Palabras clave:** 1. Trabajo infantil; 2. Dignidad humana; 3. Legislación.

## RESUMO

Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça em seu corpo normativo a proteção às crianças, o problema do trabalho infantil ainda é constante no Brasil, seja como uma forma de complementação da renda das famílias que vivem na pobreza ou por questões culturais que ainda valorizam o trabalho na infância. Mesmo o Brasil tendo avançado na formulação e implementação de políticas públicas direcionadas a prevenção e erradicação do trabalho infantil ainda é observado mediante as divulgações principalmente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE um o grande número de crianças e adolescentes sendo exploradas através da sua mão de obra. Diante disso, o aparato legal no ordenamento jurídico ainda não conseguiu para coibir o trabalho infantil. Este estudo foi realizado por meio do método de abordagem dedutiva com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de artigos, livros, legislações e planos, explorando, sobretudo à violação da dignidade da pessoa humana. O interesse pela temática surgiu a partir das divulgações pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2016, que apontou que cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhavam no Brasil no ano de 2016. Para fins deste estudo, os dados que auxiliaram no desenvolvimento da pesquisa foram as informações divulgadas em domínio público, contidas nas publicações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Ministério do Trabalho e na Rede Peteca - Chega de Trabalho Infantil que é uma plataforma que visa a promoção dos direitos da criança e do adolescente a partir da erradicação do trabalho infantil no país. Diante disso buscou-se evidenciar quais as propostas para a erradicação do trabalho infantil, dentre eles o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins para 2017 a 2027.

**Palavras-chave:** 1. Trabalho infantil; 2. Dignidade humana; 3. Legislação.

## SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS.....	vi
LISTA DE FIGURAS.....	vii
RESUMEN.....	viii
RESUMO.....	ix
INTRODUÇÃO.....	1
<b>A) MARCO TEÓRICO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. Trabalho Infantil.....</b>	<b>12</b>
1.1. Concepções históricas do trabalho infantil .....	13
1.1.1 Tipos de Trabalho Infantil.....	21
1.1.2 Trabalho Infantil e a violação dos direitos humanos.....	29
1.1.3 Linha do tempo do Trabalho Infantil no Brasil.....	36
1.1.4 Dados do Trabalho Infantil no Brasil.....	42
1.2. Direitos Humanos da criança e do adolescente.....	43
1.2.1. Direitos fundamentais.....	45
1.2.2. Princípio da dignidade humana.....	47
1.2.3. Normativa internacional de proteção à criança e ao adolescente.....	51
1.2.4. Normativa jurídica brasileira de proteção a criança e ao adolescente e o direito a profissionalização.....	54
1.2.5. Lei nº 14.617, de 10 de julho de 2023, que institui o mês de agosto como o mês da primeira infância no brasil.....	61
<b>B) MARCO METODOLÓGICO.....</b>	<b>64</b>
<b>2. Metodologia.....</b>	<b>65</b>
2.1. Justificativa .....	67
2.2. Problemática.....	66
2.3. Objetivos.....	67
2.3.1 Objetivo geral.....	67
2.3.2 Objetivos específicos.....	68
2.4. Caracterização do Estudo.....	68
2.4.1. Enfoque.....	68
2.4.2. Instrumentos.....	70
2.4.3. Coleta de dados.....	71
<b>C) ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....</b>	<b>72</b>
<b>3. O Trabalho Infantil no Tocantins.....</b>	<b>73</b>
3.1 Cenário relacionado ao Trabalho Infantil no Tocantins.....	77

3.1.1 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.....	85
3.1.2 Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins.....	87
CONCLUSÃO.....	92
SUGESTÕES.....	104
REFERÊNCIAS.....	106
ANEXOS.....	113

## INTRODUÇÃO

A presente tese intitulada como: **“O trabalho infantil e violação dos direitos humanos: Desafios e perspectivas para o Estado do Tocantins”** propõe-se a investigar a questão do trabalho infantil e a violação dos direitos humanos no Estado do Tocantins a fim de criar a rede de proteção de crianças e adolescentes garantindo a frequência na escola e o fim do trabalho infantil.

O trabalho infantil é uma questão complexa que envolve diversas dimensões, como a proteção dos direitos das crianças, o desenvolvimento socioeconômico e a garantia de uma infância saudável. O trabalho infantil é considerado toda e qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos, conforme estabelecido pelo artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal do Brasil é a principal referência jurídica que estabelece os direitos e garantias fundamentais, incluindo a proteção das crianças e adolescentes contra o trabalho precoce e nocivo. O artigo 7º, inciso XXXIII, assegura o direito à proteção do trabalho em idade inferior a 18 anos, salvo na condição de jovem aprendiz a partir dos 14 anos de idade.

Essa disposição constitucional reflete o consenso internacional sobre a necessidade de proteger as crianças e adolescentes do trabalho precoce, considerando os riscos físicos, psicológicos e sociais associados a essa prática. A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um importante instrumento internacional que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação.

Estudos científicos têm destacado os efeitos negativos do trabalho infantil no desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social das crianças. Pesquisas mostram que o trabalho precoce pode comprometer o acesso à educação, aumentar a vulnerabilidade à exploração e ao abuso, prejudicar a saúde e o bem-estar, além de perpetuar o ciclo de pobreza.

A problemática norteadora desta pesquisa partiu das seguintes indagações: Quais são os instrumentos de direitos humanos utilizados para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Estado do Tocantins? **É possível afirmar que a doutrina de proteção integral brasileira bem como, as normatizações brasileiras e internacionais, Convenções internacionais, Constituição Federal (CF) de 1988 e tratados, estão sendo eficazes na garantia dos direitos da criança e do adolescente?**

O trabalho infantil é uma violação dos direitos humanos fundamentais, privando as crianças de sua infância, educação adequada e oportunidades de crescimento saudável. No estado do Tocantins, assim como em outras regiões do Brasil, o trabalho infantil ainda é uma realidade preocupante.

No Tocantins crianças e adolescentes ocupam a 1º posição no ranking nacional de trabalho infantil. Diminuir o índice de trabalho infantil na primeira infância ainda é um desafio para o Tocantins. Para mudar essa realidade é preciso investir em educação infantil e políticas sociais (PNAD/IBGE, 2011). Com 84 casos identificados pelo Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Visando mudar esta realidade e articular o debate entre entidades e a sociedade civil, a Secretaria do Trabalho e Assistência Social (SETAS) em parceria com o Fórum Tocantinense de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Promoção da Aprendizagem (FETIPA) realizaram Audiência Pública com a temática (TRT, 2011).

O Censo do ano de 2010 apontou que o total de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, no Tocantins era de 6.613 (seis mil seiscentos e treze) que não frequentava a escola e não eram alfabetizadas. Os adolescentes com idade entre 16 a 17 anos possui o maior índice de evasão escolar com 63% e 82% das crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil e não frequentam escola são pardas e pretas e 18% são brancas.

Ainda no Estado do Tocantins, das 580.082 crianças e adolescentes em situação de trabalho no meio rural em 2017, 323.863 ou seja, 55,8%, eram meninos e 256.189 (44,2%) eram meninas. Nos anos de 2015 e 2016 até o mês de julho houve a notificação de 884 casos

de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Desta forma, houve um crescimento de 176 vezes da quantidade referente ao ano de 2015

Nessa perspectiva, o interesse pela temática surgiu a partir das divulgações pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2020, que apontou que cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhavam no Brasil no ano de 2020.

O Tocantins ainda apresenta desafios persistentes em relação ao trabalho infantil. Dados do IBGE comprovam que, em 2020, cerca de 27 mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no estado. Esse número representa 13,7% da população nessa faixa etária.

É importante observar que os dados do IBGE de 2010 em relação a 2020, comprovam que o trabalho infantil no estado cresceu drasticamente, apesar das políticas públicas voltadas para a redução do trabalho nessa faixa etária.

O trabalho infantil continua sendo um desafio no estado do Tocantins, como impactos negativos profundos nas vidas das crianças e adolescentes e no desenvolvimento social e econômico da região. A erradicação do trabalho infantil requer um esforço conjunto de governo, sociedade civil e setor privado, por meio de políticas públicas efetivas, investimento em educação de qualidade e sensibilização da sociedade civil e setor privado, por meio de políticas efetivas, investimento em educação de qualidade e sensibilização da sociedade. A garantia dos direitos das crianças é fundamental para construir um futuro mais justo e equitativo para o estado do Tocantins.

Para fins deste estudo, os dados que auxiliaram no desenvolvimento da pesquisa foram as informações divulgadas em domínio público, contidas nas publicações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Ministério do Trabalho e na Rede Peteca - Chega de Trabalho Infantil que é uma plataforma que visa a promoção dos direitos da criança e do adolescente a partir da erradicação do trabalho infantil no país.

Diante disso buscou-se evidenciar quais as propostas para a erradicação do trabalho infantil, dentre eles o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e o Plano Decenal

dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins.

A relevância deste estudo está em demonstrar os elementos que envolvem o trabalho infantil no Tocantins e quais políticas públicas estão sendo utilizadas para a erradicação, pois no contexto atual o tema do trabalho infantil é um assunto complexo no Brasil, porém, por vezes esquecido pela sociedade. Assim, mesmo o país fazendo parte da comunidade internacional no que se refere aos esforços para a prevenção e eliminação do trabalho infantil este problema persiste de forma intensa no país.

Dessa forma, é preciso levar o debate sobre a problemática do trabalho infantil para o âmbito acadêmico, o debate jurídico sobre o trabalho infantil e a sua violação ao princípio da dignidade humana e, principalmente levar a uma reflexão de que o trabalho infantil ocorre devido a um fator relevante e difícil de ser combatido nos países em desenvolvimento, como no caso, o Brasil.

As informações reunidas para embasamento da pesquisa tiveram como referência o Direito Constitucional Brasileiro, como também a diversas legislações que visam a proteção de direitos de crianças e adolescentes, passo importante em prol da finalidade precípua de erradicação ao trabalho infantil, com observância no Estado do Tocantins.

Para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de artigos, livros, legislações e planos, explorando, sobretudo à violação da dignidade da pessoa humana. O método dedutivo de acordo com Bittar (2015), corresponde a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas que procedem do geral para o particular, com a técnica exploratória bibliográfica.

O processo de revisão bibliográfica realizado durante uma pesquisa é uma etapa essencial para adquirir conhecimento sobre um determinado tema, neste caso, o trabalho infantil. A revisão foi conduzida de acordo com a necessidade de analisar os resultados e aprofundar-se no assunto. Foram consultadas diferentes fontes, como livros, artigos acadêmicos, documentos legais, doutrinas (trabalhos teóricos elaborados por especialistas

na área) e jurisprudências (decisões judiciais relacionadas ao tema em estudo).

Essa investigação literária permitiu uma compreensão mais abrangente do tema do trabalho infantil, ao explorar e analisar as ideias, conceitos, argumentos e evidências presentes na literatura especializada. Além disso, a análise do arcabouço legal relacionado ao trabalho infantil foi realizada, o que significa examinar as leis, regulamentos e convenções internacionais que abordam o tema.

Dessa forma, a revisão bibliográfica permitiu embasar teoricamente a pesquisa, fornecendo subsídios e referências relevantes para a compreensão do trabalho infantil, seus aspectos jurídicos e seu contexto social.

Para obter informações relevantes e atualizadas sobre o tema, foram utilizados diferentes recursos e fontes de dados.

Em primeiro lugar, foram analisados os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O IBGE é uma instituição responsável por coletar, organizar e divulgar informações estatísticas sobre diversos aspectos da sociedade brasileira, incluindo o trabalho infantil. Esses dados fornecem uma visão geral da situação do trabalho infantil no estado, como o número de crianças e adolescentes envolvidos, suas idades e setores de atividade.

Além disso, foram utilizadas informações disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho. O Ministério do Trabalho é responsável por políticas relacionadas ao mercado de trabalho e possui dados e relatórios específicos sobre o trabalho infantil no Brasil. Esses dados podem fornecer insights adicionais sobre as condições e características do trabalho infantil no Estado do Tocantins.

Outras referências importantes para a análise foram o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins e a Agenda do Trabalho Decente. Esses documentos são instrumentos de planejamento e políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e para a promoção de um trabalho digno e decente. Eles fornecem diretrizes, metas e estratégias para lidar com o trabalho infantil e garantir o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Portanto, ao utilizar dados do IBGE, informações do Ministério do Trabalho e documentos como o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins e a Agenda do Trabalho Decente, é possível obter uma visão abrangente e embasada sobre o trabalho infantil no Estado do Tocantins, suas características e as medidas necessárias para combatê-lo.

A questão do trabalho infantil no Brasil apesar dos esforços realizados na formulação e implementação de políticas públicas para prevenir e erradicar essa prática, ainda há um número significativo de crianças e adolescentes sendo explorados por meio de seu trabalho.

O Brasil tem adotado medidas para combater o trabalho infantil, reconhecendo que essa prática é prejudicial ao desenvolvimento e bem-estar das crianças, além de violar seus direitos fundamentais. Políticas públicas têm sido elaboradas e implementadas com o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho infantil em suas diversas formas, assegurando às crianças o direito à educação, proteção e uma infância saudável.

No entanto, apesar dos avanços realizados, as estatísticas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que ainda existe um grande número de crianças e adolescentes envolvidos no trabalho infantil no país. Essas estatísticas podem revelar a persistência de desafios significativos na efetiva implementação das políticas e na criação de um ambiente propício para a erradicação do trabalho infantil.

A exploração do trabalho infantil é uma preocupação grave, pois priva as crianças de sua infância, educação adequada e oportunidades de desenvolvimento saudável. Além disso, o trabalho infantil também está associado a riscos à saúde, exposição a condições perigosas e limitação de oportunidades futuras.

Dessa forma, embora o Brasil tenha se empenhado na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, ainda é necessário enfrentar o desafio de reduzir efetivamente o número de crianças e adolescentes explorados no mercado de trabalho. A divulgação de dados pelo IBGE evidencia a persistência desse problema e ressalta a importância contínua de ações e esforços para combater o trabalho infantil e proteger os direitos das crianças.

A questão maior do trabalho infantil no Brasil, tem a pobreza como a principal causa dessa prática. O trabalho infantil está diretamente relacionado ao processo de desenvolvimento econômico do país e ao aumento das desigualdades sociais e econômicas.

A pobreza é um fator que leva muitas famílias a colocarem seus filhos para trabalhar, pois enfrentam dificuldades financeiras e veem no trabalho uma forma de complementar a renda familiar. A falta de oportunidades de emprego para adultos, a baixa escolaridade e a falta de acesso a serviços básicos também contribuem para a perpetuação do trabalho infantil.

No entanto, é importante ressaltar que o trabalho infantil é considerado uma violação dos direitos humanos e uma negação dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição brasileira. Crianças envolvidas no trabalho precoce são privadas de seus direitos à educação, saúde, lazer, proteção e desenvolvimento integral.

A Constituição Federal (CF) brasileira estabelece a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes prioridade absoluta em todas as políticas públicas. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece direitos e garantias para essa população, proibindo expressamente o trabalho infantil.

Portanto, apesar das causas socioeconômicas que levam ao trabalho infantil, essa prática é considerada uma violação grave dos direitos humanos e uma negação dos princípios constitucionais. É fundamental combater a pobreza e promover políticas públicas eficazes que garantam a proteção e o desenvolvimento pleno de todas as crianças, assegurando-lhes uma infância livre de exploração e trabalho precoce.

Diversos fatores determinaram a persistência do trabalho infantil no Estado do Tocantins. Entre eles, destacam-se: pobreza e vulnerabilidade econômica.

A pobreza é um dos principais fatores que impulsionam o trabalho infantil. O Tocantins ainda apresenta altos índices de pobreza e desigualdade socioeconômica, o que leva muitas famílias a enfrentarem dificuldades financeiras, levando as crianças a contribuírem para a renda familiar.

Estudos acadêmicos também ressaltam a relação entre o trabalho infantil e a falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, que agravam as condições de

vulnerabilidade social e econômica das famílias tocantinenses (Rocha et al.2019).

O estado do Tocantins possui uma economia baseada em atividades agropecuárias, com destaque para a pecuária e agricultura. Esses setores costumam utilizar mão de obra infantil, seja na colheita de produtos agrícolas, no manejo de animais e em outras atividades relacionadas.

Um estudo realizado por Santos et al. (2018), identificou que a agricultura familiar é um dos principais setores onde ocorre o trabalho infantil no estado. A falta de fiscalização e a precariedade das condições de trabalho nessas áreas agravam a exploração de crianças e adolescentes.

O trabalho infantil traz consequências graves e duradouras para o desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças e adolescentes. Estudos têm apontado os efeitos negativos.

O trabalho precoce interfere no acesso à educação de qualidade. Crianças e adolescentes que trabalham têm maiores chances de evasão escolar, dificuldades de aprendizado e menor frequência escolar (Oliveira et al, 2017). A falta de escolarização adequada compromete o futuro dessas crianças, perpetuando um ciclo de desigualdade.

As condições de trabalho a que as crianças estão expostas, muitas vezes são insalubres e perigosas. Elas estão sujeitas a acidentes, exposição a produtos químicos, sobrecarga física e emocional. Esses riscos podem comprometer a saúde e bem estar a longo prazo.

Para combater efetivamente o trabalho infantil no estado do Tocantins, é necessária uma abordagem integrada que envolva ações governamentais, sociedade civil, empresas e comunidade em geral.

É fundamental políticas públicas eficientes aplicadas para a proteção da infância e erradicação do trabalho infantil. Isso envolve a implementação efetiva do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, aprimorando a fiscalização e aumentando o investimento em programas sociais que visam reduzir a pobreza e a desigualdade social.

Promover a sensibilização e conscientização da sociedade sobre os pontos

negativos do trabalho infantil é essencial para mudar a mentalidade e promover ações de combate. Campanhas educativas, palestras, seminários e programas de capacitação podem ajudar a disseminar informações e conscientizar a população sobre os direitos das crianças e os danos causados pelo trabalho precoce.

A tese a seguir está estruturada em três partes, a primeira parte traz as definições de Trabalho infantil, que se refere, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional e faz também uma abordagem dos direitos humanos da criança e do adolescente, os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna, posteriormente elenca-se as distinções terminológicas entre direitos fundamentais e humanos e os fundamentos do princípio da dignidade humana.

Na primeira parte também se faz uma abordagem das concepções históricas do trabalho infantil no Brasil, bem como a descrição dos tipos de trabalho infantil, visto que, o trabalho Infantil enquanto violação dos Direitos Humanos, esse ponto descreve os aspectos que tratam de um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana com base na liberdade, igualdade e dignidade, ou seja, são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna e aponta ainda o que a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece sobre o princípio da dignidade humana. Nesta parte do trabalho está minuciosamente detalhado a normativa internacional de proteção à criança e ao adolescente, colocando em evidencia que as crianças e os adolescentes são titulares plenos de direitos humanos, não apenas objetos de proteção internacional ou interna.

Apresenta também a normativa jurídica brasileira de proteção à criança e ao adolescente e o direito a profissionalização, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, impõe uma série de direitos às crianças e aos adolescentes e deveres da família.

Na segunda parte, será explanada a Metodologia da Investigação, onde busca-

se apresentar a pesquisa, o desenho metodológico, o contexto espacial do estudo, qual o tipo da pesquisa, o enfoque e a delimitação utilizada.

Ainda nessa parte, descreve o cenário do trabalho infantil no Tocantins. Nessa parte fez-se uma apresentação dos dados mais recentes do trabalho infantil no Tocantins e evidenciou os instrumentos utilizados pelo poder público do Estado para combater o trabalho infantil, dentre eles o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins para o 2017 a 2027 traçado pelos membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, com o intuito de comprometer o governo, a sociedade e a família na efetivação dos direitos garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

E na terceira parte, para finalizar, as Conclusões e Sugestões serão apresentadas a partir da concretização desse estudo, utilizando como base, a interpretação e análise dos dados obtidos na pesquisa e, também, na observação participante tendo como base o referencial teórico para sugerir algumas recomendações relevantes para o tema proposto.

**A) MARCO TEÓRICO**

## 1. TRABALHO INFANTIL

Precipuamente, é importante trazer a definição de criança e adolescente segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o ECA, considera criança a pessoa que se encontra na faixa etária entre zero e menos de doze anos de idade, incompletos, e adolescente se encontra na faixa dos doze aos dezoito anos incompletos.

A expressão trabalho infantil refere-se, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional (Amin, 2018).

O trabalho infantil é uma questão complexa que afeta milhões de crianças em todo o mundo. Ele viola os direitos fundamentais das crianças, impedindo-as de desfrutar de uma infância plena afetando negativamente seu desenvolvimento físico, emocional, social e educacional.

O trabalho infantil é definido pela Organização Internacional do Trabalho -OIT, como qualquer trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial de desenvolvimento e sua dignidade. Envolve atividades que são: mental, física, social ou moralmente prejudiciais às crianças e interfere em sua educação formal. O trabalho infantil pode assumir diversas formas, como trabalho doméstico, exploração agrícola, trabalho nas ruas, trabalho em fábricas e outras atividades perigosas.

Logo, o trabalho infantil é uma prática proibida pela legislação brasileira e constitui a materialização da violação de direitos. Esse tipo de violação parte principalmente das implicações desse tipo de trabalho, pois impacta negativamente no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Além disso, a exploração do trabalho infantil viola a dignidade da

pessoa humana e gera consequências ao desenvolvimento da criança e do adolescente em suas diversas perspectivas.

Os tópicos que seguem trazem uma abordagem primordialmente sobre as concepções históricas do trabalho infantil no Brasil, em seguida será feita uma explanação dos tipos de trabalho infantil, tanto o trabalho aceito na sociedade quanto o não aceito, sob o ponto de vista cultural, posteriormente o tópico seguinte trará elucidações sobre o trabalho infantil no contexto dos direitos humanos observando o aspecto da violação de tais direitos.

### 1.1 Concepções históricas do Trabalho Infantil no Brasil

O trabalho infantil tem sido uma realidade persistente ao longo da história brasileira, refletindo uma série de concepções sociais e culturais.

Do ponto de vista histórico, o trabalho infantil está intrínseco com a própria história do Brasil com início a partir da colonização portuguesa, onde “nas caravelas portuguesas, crianças e adolescentes entre 9 e 16 anos eram submetidas a trabalhos perigosos, e eram conhecidos como pequenos grumetes, crianças e adolescentes marinheiros que iniciavam a carreira na armada” (Grunspun, 2015, p. 34).

Durante o período colonial, o trabalho infantil foi amplamente aceito e considerado uma prática necessária para a sobrevivência das famílias e a formação do caráter do jovem. Os colonizadores portugueses viam a mão de obra infantil como essencial para o desenvolvimento econômico do Brasil, utilizando crianças e adolescentes em atividades agrícolas, nas minas e no trabalho doméstico. A ideia predominante era de que o trabalho era uma forma de disciplinar e educar os jovens.

Um fator importante que fortaleceu a exploração do trabalho infantil foi a chegada dos padres Jesuítas para o processo de colonização do Brasil. Como cita Custódio (2007), os padres jesuítas trouxeram o trabalho como algo que “salvaria” o ser humano e os conduziria

para o céu, pois teriam todos realizado algo útil e digno para a humanidade.

No Brasil colônia, as Ordenações do Reino tiveram larga aplicação. Mantinha-se o respeito ao pai como autoridade máxima no seio familiar. Contudo, em relação aos índios que aqui viviam e cujos costumes eram de todo próprio, havia uma inversão de valores. Dada a dificuldade que os jesuítas encontraram para catequizar os índios adultos e percebendo que era muito mais simples educarem as crianças (Maciel, 2018).

Durante todo o processo de colonização do Brasil pelos portugueses, a exploração do trabalho infantil era algo comum, de modo que crianças negras e indígenas passaram a ser introduzidas principalmente ao trabalho doméstico e em plantações familiares para ajudar no sustento dos proprietários e da própria família (Wafte, 2004).

À propósito, no ano de 1582 foi criada a Santa Casa de Misericórdia, que surgiu no período colonial, instalando-se em Santos desde 1543, seguido pela Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Olinda e São Paulo, sendo a primeira instituição hospitalar do país, destinada a atender aos enfermos dos navios dos portos e moradores das cidades (Miranda, 2015), onde foi estabelecido a missão de atender todas as crianças, através da Roda dos Expostos.

A Roda era um cilindro de madeira que girava em torno de um eixo e era repartida ao meio ou em quatro partes. Sendo colocada dentro da parede de um prédio, ou mesmo em um muro, permitia a introdução das crianças, sem que o depositário e o recebedor fossem vistos, e, portanto, reconhecidos. Ao lado da Roda, na parede, havia uma sineta, que era tocada pela pessoa que depositava a criança em uma das partes da Roda. Ao ouvir o toque da sineta, a porteira recolhia a criança e a encaminhava, de acordo com as regras da instituição (Resende, 2020).

Foi extinta na década de 1950.

Reforça-se que:

A instituição explorava a mão de obra de crianças, utilizando-as para o trabalho de forma remunerada ou em troca de casa e comida. Com isso, a roda dos

expostos nada mais era que uma forma de legitimar novamente o trabalho realizado por crianças, já que estas, na maioria das vezes, se encontravam na Santa Casa de Misericórdia na total miserabilidade (Resende, 2020, p. 154).

Na época da escravidão, verifica-se, pois, que, não foi diferente, enquanto os filhos de senhores e escravos compartilhavam os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas, a partir dos sete anos, os filhos dos senhores iam estudar e os filhos dos escravos iam trabalhar.

Assim, a criança escrava, mesmo depois da Lei do Ventre Livre, em 1871, podia ser utilizada pelo senhor desde os oito anos até os vinte e um de idade, se, mediante indenização do Estado, não fosse libertada. Antes dessa lei, começavam bem cedo o trabalho e além disso também para a diversão dos filhos dos senhores (Custódio, 2010).

Frise-se que, com a vinda dos imigrantes no final do século, a mão-de-obra que era escrava foi substituída pelas crianças também, pois era necessário ajudar a complementar a renda da família, tendo como argumento utilizado pelos empregadores a questão de evitar que os menores ficassem à margem da sociedade e excluídos. Consideravam então que estava prestando uma forma de proteção as crianças e adolescentes (Custódio, 2010).

Nesse período famílias negras e pobres se viram obrigadas a enviar seus filhos para o mercado de trabalho como forma de garantir a subsistência familiar. Nesse período, o trabalho infantil tornou-se ainda mais visível, especialmente nos setores emergentes como têxtil e de calçados. A exploração do trabalho infantil ganhou contornos alarmantes, sendo comum a contratação de crianças em condições precárias e com jornadas extenuantes.

De acordo com Oliveira (2018), “raça permanece, porém como tema central no pensamento social brasileiro” (p.325) do período e, mesmo transitando para tempos mais democráticos, ainda alimentará, por exemplo, o conceito de democracia racial de Gilberto Freyre.

Lamentavelmente, tais referenciais ainda inspiram nossas elites, que não conseguem

esconder uma espécie de racismo envergonhado, que atinge não só os adultos, mas crianças e adolescentes também.

A entrada precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho ocorreu por meio da exploração e tal fator conseqüentemente levou a reprodução de um ciclo de pobreza e a privação na vida pessoal, familiar e social, sendo o bojo para o desrespeito da sua dignidade humana.

É importante salientar que, com o início da industrialização no Brasil, no século XIX, é possível observar que vários estudiosos registraram um significativo número de crianças trabalhando nas fábricas, o que ocasionou uma infinidade de sequelas físicas irreversíveis, visto que, além da jornada de trabalho desgastante, e dos diversos acidentes de trabalhos ocorridos, estas eram submetidas à realização das atividades em locais insalubres e perigosos (Priore, 2010).

Em meados da década de 1870 havia anúncios de estabelecimentos industriais solicitando crianças e adolescentes para trabalharem principalmente no setor têxtil, começavam a multiplicar-se na imprensa paulistana. Assim em 1890, segundo a Repartição de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo, aproximadamente 15% do total da mão-de-obra absorvida em estabelecimentos industriais da cidade eram crianças e adolescentes (Moura, 2010, p. 262).

Nas considerações de Priore (2010), a indústria têxtil representava o setor com maior utilização de mão-de-obra de crianças e adolescentes. Contudo:

A acentuada presença de crianças e de adolescentes nas indústrias de tecidos não limita, no entanto, a participação desses trabalhadores a essa atividade, embora concentrados, sobretudo, nesse setor. Nas indústrias alimentícias, de produtos químicos, na metalurgia, no setor da construção civil, onde os acidentes de trabalho eram igualmente numerosos como também em outros setores, era ampliado o leque de funções nas quais os pequenos operários e operárias eram empregados trazendo na sua esteira a indiferença às particularidades e às necessidades da infância e da

adolescência (Priore, 2010 p. 264).

Observa-se ainda que, o trabalho realizado pelos menores era através de jornadas exageradamente longas e em alguns locais de trabalho atingiam dez, doze, às vezes 14 horas diárias, com intervalos reduzidos e sem descanso semanal, dificultado, senão inviabilizando, as possibilidades já restritas de frequentar a escola (Moura, 2010).

Vale considerar que, a exploração do trabalho infantil se dava por meio da compressão salarial do trabalhador adulto do sexo masculino; da exploração da mão-de-obra feminina, uma vez que a remuneração de meninas e de adolescentes de sexo feminino caracterizava a dupla discriminação de sexo e de idade além dos riscos que elas corriam de sofrerem violência sexual; e refletia claramente o fato de que sobre a infância e a adolescência pesava decisivamente a determinação do empresariado em reduzir os custos de produção (Alkimim; Sousa, 2017).

Vários fatores contribuíram para a existência do trabalho infanto-juvenil no Brasil. Além da vulnerabilidade e a pobreza, a própria cultura do país ainda valoriza o trabalho, ou seja, tanto os pais quanto os empregadores e gestores da rede pública ainda possuem uma visão antiga, mas que predomina ainda hoje, que o trabalho é importante para crianças e jovens.

Nesse diapasão:

Não percebem, com isso, a agressão que é submeter a criança ao trabalho precoce, pois a preocupação final, escamoteada por um discurso assistencialista é o lucro. Existem diversas causas para o trabalho infantil, mas destacam entre elas [...] a pobreza, a ineficiência do sistema educacional brasileiro, e a própria tradição cultural da sociedade, que “enxerga” o trabalho precoce como uma chance maior de não se tornar um criminoso, vagabundo, ou mesmo de conseguir alcançar uma condição financeira melhor para si e para sua família (Barros, 2016, p. 61).

A pobreza é um fator determinante para a prevalências do trabalho infantil. Famílias

em situação de extrema pobreza muitas vezes não têm a escolha senão envolver seus filhos em atividades laborais para complementar a renda familiar. A falta de acesso a serviços básicos, como educação e saúde agrava ainda mais a vulnerabilidade dessas famílias e reforça o ciclo de trabalho infantil (Edmonds, 2021).

A falta de acesso à educação de qualidade é outro fator que contribui para o trabalho infantil. A falta de escolas adequadas, professores qualificados e recursos educacionais limita as oportunidades educacionais das crianças e adolescentes, tendo muitas vezes à sua inserção precoce no mercado de trabalho (Kabir et al., 2020).

O contexto histórico do trabalho infantil no Brasil aponta que, as condições de trabalho nas quais foram e são ainda submetidas as crianças constituem-se desumanas, pois a jornada de trabalho é desgastante, são vários os acidentes de trabalhos além da realização das atividades laborais em locais perigosos.

No contexto da industrialização, as concepções sobre o trabalho infantil seguiram a ser questionadas. O crescimento do movimento operário trouxe à tona debates sobre as condições de trabalho e da exploração das crianças nas fábricas. A classe trabalhadora organizada passou a exigir a regulamentação sobre a idade mínima de trabalho, a jornada e as condições de trabalho, culminando na promulgação do primeiro código de menores em 1927.

Durante o governo de Getúlio Vargas, especialmente com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em 1943, ocorreu um avanço significativo na proteção dos direitos trabalhistas no Brasil, incluindo a regulamentação do trabalho infantil. A CLT estabeleceu a idade mínima para o trabalho, fixando-a em 14 anos, e estabeleceu regras específicas para o trabalho de adolescentes entre 14 e 18 anos.

Essa legislação marcou uma mudança de concepção, passando a considerar o trabalho infantil como um problema social a ser combatido. O Estado passou a exercer um papel ativo na fiscalização e motivação dos empregadores que utilizavam mão de obra infantil de forma abusiva. Além disso, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM,

posteriormente transformado em Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, com o objetivo de proteger e assistir crianças em situação de vulnerabilidade.

Contudo, apesar dos avanços legais, o trabalho infantil continua presente em diversas regiões do país, especialmente nas áreas rurais e nas atividades informais. A pobreza e a falta de acesso à educação foram fatores determinantes para a persistência desse fenômeno.

Durante o século XX as leis só se estabeleciam em situação irregular e de caráter assistencialista sendo uma delimitação de direitos e deveres de qualquer ordem. Nisso, a criança era desprotegida, mão de obra infantil nas indústrias e sofrendo situação de abuso tanto no ambiente familiar, como também no modo de produção da época. Era tratada como objeto de propriedade dos pais e não havia qualquer regulação ou ferramenta dos governos de priorização de um ambiente diferenciado para o desenvolvimento da criança e do adolescente (Maciel, 2018).

Com a Constituição Federal – CF, de 1988, a situação se modificou com resultados da movimentação das políticas sociais, em especial, a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente a ser reconhecida como pessoas em desenvolvimento independente de qual for sua condição social, assume perante o Brasil e o mundo um compromisso nacional com a aprovação do texto final e o futuro da criança e do adolescente a mesma Constituição atribuir à família, à sociedade e ao estado a obrigação de assegurar a prioridade absoluta e seus direitos pessoais e sociais, inclusive aos jovens em conflito com a lei.

Em 13 de julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a lei 8.069, que representou um marco principalmente por que crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos extremamente protegidos e respeitados inclusive acima de qualquer comportamento que venha a apresentar, e com a mobilização da sociedade nos períodos da ditadura e as investigações parlamentares assim a contribuição para mudar a prioridade do estado.

Veronese (2007) preceitua que, até a década de 1980, havia um consenso na

sociedade brasileira em torno do entendimento do trabalho como um fator positivo para crianças que, dada sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão e de risco social. Tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente essa forma de fundamentar o trabalho infantil.

Essa concepção,

[...] cuja influência hoje em dia diminuiu, mas que ainda persiste em muitos setores da sociedade se expressa na reprodução acrítica de frases como: “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime e aos maus costumes”; “Trabalhar forma o caráter da criança”; ou ainda “É bom a criança ajudar na economia da família”. O trabalho infantil encontra aliados importantes na sua manutenção, legitimação e reprodução como uma mão de obra barata, justificada pela falta de qualificação e por seu tratamento como renda complementar ao trabalho adulto (Veronese, 2007, p. 60).

Mesmo demonstrando avanços, é fato que o trabalho infantil é um fenômeno social presente ao longo de toda a história do Brasil. Nos séculos XVI ao XIX as crianças de origem indígena e africana foram subjugadas à escravidão juntamente com seus familiares e atualmente o trabalho infantil continua presente em muitas facetas impedindo as crianças de terem um desenvolvimento integral que abarque todos os aspectos físico, social e psíquico.

Todavia, como já mencionado, a regulamentação do art. 227 da CF de 1988 vem assegurar que é o dever da família, da sociedade e do Estado que estabeleceu à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na contemporaneidade, as concepções sobre o trabalho infantil no Brasil, têm se tornado mais pautadas nos direitos humanos e na proteção integral da criança e do adolescente. O trabalho infantil é reconhecido como uma violação dos direitos fundamentais

e um obstáculo ao desenvolvimento saudável e à educação das crianças. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990 representa um marco legal importante, estabelecendo diretrizes para a proteção dos direitos infantojuvenis e combatendo o trabalho precoce.

### 1.1.1 Tipos de Trabalho Infantil

No âmbito jurídico existe uma discussão doutrinária no contexto internacional sobre a diferença entre *Child work* e *Child labor*. *Child work* está relacionada a um trabalho “tolerável”, como, por exemplo, as atividades domésticas ao lado de pessoas adultas da família que não oferece riscos à segurança da criança e permitindo sua frequência à escola (Oliveira, 2013).

Para Oliveira (2013), a expressão *Child labor* seria utilizada para designar os trabalhos considerados intoleráveis, de caráter perigoso, que colocam em risco a saúde, a segurança das crianças e ainda exploratório com carga horária e prejudicial à sua formação em todos os aspectos.

Cabe aqui evidenciar que, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, estabeleceu os limites acerca do trabalho, assim, não deve ultrapassar 14 horas semanais para aquelas pessoas com idade entre 12 e 14 anos, ou que tenham idade entre 15 e 17 anos, mas que exercem atividades que não configurem nas piores formas de trabalho infantil.

Nessa perspectiva,

o trabalho infantil deve ser entendido de acordo com o contexto em que as famílias vivem devendo-se analisar também o arcabouço da estrutura social da comunidade, citando como exemplo Moçambique, na África, em que o trabalho, muitas vezes, confere às crianças uma forma concreta de aprendizagem de um conjunto de saberes necessários para obter recursos econômicos, através de estratégias familiares que

envolvem respeito, cumplicidade e responsabilidade (Oliveira, 2013, p. 23).

No Brasil, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

No referido Decreto bem como na OIT, as piores formas de trabalho infantil são integradas por:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados (Decreto Nº 6.481/2008, Art. 3º).

Vale citar ainda a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP, que se referem a trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança, são eles: atividades laborais na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; atividades laborais na pesca; atividades laborais na indústria extrativa; atividades laborais na indústria de transformação; atividades laborais na produção e distribuição de eletricidade, gás e água; atividades laborais na construção; atividades laborais no comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos); atividades laborais no transporte e armazenagem; atividades laborais na saúde e serviços sociais; atividades laborais nos serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; atividades laborais no serviço doméstico e atividades laborais prejudiciais à moralidade (OIT, 2020).

Face as considerações aduzidas:

Uma das piores formas de exploração do trabalho do homem é a que envolve crianças e adolescentes, constituindo um ciclo negativo, vicioso e perverso. Perverso, porque abstrai da criança e do jovem parcela irreversível de sua formação pessoal, apagando tempos de brinquedos, aprendizado e gozo, e escrevendo no lugar a tortura do corpo e da alma. Exigir responsabilidades de adulto, força de adulto, submissão de adulto, maturidade de adulto, para o cultivo dos primeiros trabalhos, é crime fatal contra a constituição individual de cada cidadão. Irreversível. Irretratável. Irrecuperável. Vicioso, porque estabelece uma rota infinita em si mesmo, fazendo com que o jovem - criança que inicia sua vida profissional a destempo, não se forme adequadamente, não tenha acesso à educação mínima, convertendo-se em mão de obra desqualificada, que ao formar sua família, transferirá para seus sucessores a ideia capenga de que o mundo do trabalho é mesmo um constante conformar-se com a miséria que está no cotidiano, sem saída. Negativo, porque impõe a sociedade a mitigação de valores supremos e inalienáveis, como a autoestima, a dignidade pessoal, o valor social do trabalho, a imprescindibilidade da educação, o prazer da brincadeira, em tempos de brinquedo, a crueldade da rotina de obrigações prematuras e exigentes para além da conta física (Nocchi; Velloso, 2010, p.11, grifos do autor).

Nessa esteira, é importante trazer à baila alguns aspectos relacionados ao tipo de trabalho relacionado as atividades laborais realizadas por crianças no meio artístico e conseqüentemente expostas dos meios de comunicação. Muito embora a participação de crianças e adolescentes em atividades laborativas artísticas ser uma exceção por força da ratificação da Convenção nº 138, convenção que decidiu a idade mínima de admissão ao emprego, realizada no ano de 1976 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho – CGOIT, da qual o Brasil é signatário, na prática, tem-se uma certa tolerância por parte da sociedade brasileira de permitir a participação de pessoas menores de 14 anos nestes trabalhos, embora a maioria da doutrina se apresente contrária à postura mais liberal,

vide:

[...] aceitação social em relação a esta prática é determinante. A mídia, por sua vez, reforça o estereótipo do lúdico e do pedagógico e explora, sistematicamente, o trabalho de crianças e adolescentes, auferindo benefícios econômicos decorrentes da comercialização de produtos, venda de espaços para publicidade e exploração da imagem e da infância dos pequenos trabalhadores. Porém, nem tudo é glamour e brincadeira. O trabalho infantil nos meios de comunicação apresenta consequências graves decorrentes da exposição precoce e do sucesso midiático, da extensa jornada e das condições de trabalho, da privação do convívio familiar, com colegas e amigos da mesma faixa etária, o que impõe uma série de limitações à infância e à adolescência (Custódio, 2015, p. 198).

Nessas condições, o trabalho precoce pode comprometer a fase da vida de uma pessoa que está em formação, além de estimular a criança a ter uma expectativa de sucesso e ganho financeiro fácil que, nem sempre pode ocorrer e se manter. Nas considerações de Maciel (2018, p. 313) “se protraí ao longo da vida, propiciando pessoas frustradas e despreparadas para o mercado de trabalho, uma vez que os estudos passam a ser secundários”.

A princípio, mesmo bem aceita no Brasil, pode-se depreender que, o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes menores de 14 anos nos meios de comunicação não possui nenhum caráter pedagógico e educativo, devendo assim, ser vedada.

Contudo, o ECA possibilitou a participação de crianças e de adolescentes em espetáculos públicos, o que abrange as atividades artísticas, mediante a expedição de alvará específico deferido pelo Poder Judiciário para aquela determinada atuação, seja como participante, seja como figurante. É importante salientar que, no alvará do Juiz da Infância será determinado a forma, horário e condições desta participação, observando-se as regras estabelecidas no § 1º do art. 149 do ECA.

O art. 405, § 3º, da CLT dispõe sobre locais de trabalho considerados prejudiciais à

moralidade do adolescente. De modo que de exemplo, cita-se teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings, circos, venda de bebidas alcoólicas etc. Contudo o Juiz da Infância e Juventude poderá conceder autorização para o adolescente trabalhar ou apenas participar de espetáculos, circos, cinemas e afins, desde que não se mostre prejudicial à sua formação moral (art. 406 da CLT).

O mesmo tratamento é estabelecido aos “atores-mirins”, crianças que participam de novelas, peças teatrais e congêneres. Não se trata de um contrato de trabalho regido pela CLT, pois o trabalho infantil é proibido constitucionalmente, mas sim de um contrato de participação em obra televisiva, teatral ou cinematográfica, dependente de autorização judicial e sujeito a um regime especial, de acordo com a portaria do juízo da infância e juventude (Maciel, 2018).

Ainda cumpre ressaltar que, não existe no ordenamento jurídico lei específica acerca do trabalho infantil junto às empresas de comunicação e de espetáculos públicos, ou seja, que trate especificamente do trabalho artístico infanto-juvenil. A regulamentação dessa matéria deve ser enfrentada com seriedade e urgência pelo Poder Legislativo, a fim de evitar possíveis abusos dos contratantes, tais como a sujeição de crianças e de adolescentes aos ensaios e às atuações em horários inadequados, com carga horária elevada ou em prejuízo aos seus estudos ou à vida familiar (Maciel, 2018).

Cabe aqui ainda, elencar sobre o tipo de trabalho relacionado aos atletas mirins, vide:

Num país de enormes contrastes socioeconômicos é comum que os jovens busquem no esporte, principalmente no futebol, o caminho para sair da pobreza e alcançar riqueza e fama. Desde cedo “olheiros”, representantes de clubes, empresários, estimulam os sonhos daqueles que têm algum jeito para a bola, colocando-os num pedestal como se já fossem os “bola de ouro”. Desde cedo são submetidos a enorme pressão durante os testes e as conhecidas “peneiradas”. Os agraciados são convidados a participar do período de seleção no qual serão avaliados pelo clube para, ao final, assinar um contrato de “formação desportiva” ou ser dispensados

(Amin, 2018, p. 106).

Nessa esteira, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, estabelece as normas gerais sobre desportos. Estes são classificados em três modalidades, consta-se:

I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hiper competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer; II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; III – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações (Lei nº 9.615/1998, Art. 3º).

Assim, percebe-se que a formação dos atletas mirins, além de buscar sua profissionalização, deverá também respeitar os demais direitos fundamentais estabelecidos em prol do menor, levando-se consideração a condição de pessoa em fase de desenvolvimento.

É importante que, ao prestar serviços que guardam direitos como saúde, educação, lazer, cultura, convivência familiar do adolescente, as entidades formadoras devem se propor a serem verdadeiras entidades de atendimento, sendo, portanto, seus programas de formação sujeitos às regras da legislação especial.

Vale aqui trazer à baila sobre o trabalho que comumente se presencia nas grandes e pequenas cidades, são eles: trabalho infantil doméstico, trabalho infantil no campo, trabalho infantil nas ruas, trabalho infantil sexual e por fim, o trabalho infantil *perigoso*.

O trabalho doméstico realizado por crianças é uma forma persistente de trabalho infantil. Segundo Hagen-Zanker et al. (2019), as crianças empregadas como domésticas enfrentam condições de exploração, como longas horas de trabalho, queixa, de abusos físicos e psicológicos. Além disso, essas crianças muitas vezes são invisíveis, visto que os trabalhos são praticados em domicílios particulares, dificultando a fiscalização e a implementação de políticas de proteção.

O trabalho infantil na agricultura continua uma preocupação significativa. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, (2017), as crianças envolvidas no trabalho agrícola estão expostas a perigos físicos, exposição a pesticidas e falta de acesso à educação, podendo afetar o desenvolvimento cognitivo e socioemocional das crianças, segundo Nagler et al (2018). Além disso a sazonalidade das atividades agrícolas pode levar a uma infrequência escolar, comprometendo ainda mais seu processo educacional.

O trabalho infantil nas ruas envolve crianças em atividades de mendicância, venda ambulante e malabarismo. Essas crianças estão sujeitas a riscos como exploração sexual, violência e abuso, segundo a Organização das Nações Unidas - ONU (2017). De acordo com Bonomo et al. (2016), o trabalho nas ruas está associado à exclusão social, à falta de acesso a serviços básicos e à ausência de proteção legal adequada. Essas crianças também não são vistas pela sociedade, o que dificulta a implementação de políticas efetivas de combate ao trabalho infantil.

O trabalho infantil nos setores informais, como oficinas de costura clandestinas, fábricas de tijolos e construções precárias é uma realidade preocupante. Essas crianças são frequentemente submetidas a condições de trabalho perigosas, precariedade de condições de trabalho, além de longas jornadas, segundo a ONU (2017). A pobreza e a falta de oportunidades para as famílias são fatores determinantes para perpetuação desse tipo de trabalho infantil, segundo Oliveira et al. (2019).

Tecendo comentários sobre cada um desses trabalhos o Tribunal Superior do Trabalho (2020, p. 1), elucida o seguinte:

O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de proteger. O trabalho no campo é considerado prejudicial à saúde e segurança, o trabalho com fumo, algodão, sisal, cana de açúcar, assim como na pulverização e manuseio de agrotóxicos, ou ainda com tratores e outras máquinas agrícolas. O trabalho nas ruas e outros logradouros públicos, seja no comércio ambulante, guardador de carros, transporte de coisas, pode comprometer o desenvolvimento afetivo, gerar dependência química, atividade sexual precoce, desidratação, hipotermia, ferimentos, além de outros malefícios, conforme descrito na lista das piores formas de trabalho infantil. A exploração sexual infantil interfere diretamente no desenvolvimento da sexualidade saudável e nas dimensões psicossociais da criança e do adolescente, causando danos muitas vezes irreversíveis. O trabalho infantil perigoso recebeu destaque na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil.

Pode-se ressaltar também que a sociedade passou por inúmeras modificações enormes avanços, sendo necessário o uso da história para a melhor compreensão desse fenômeno, assim como os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais e na exigência de que a sociedade clamou proteção dos grupos vulneráveis dentre eles o público infante-juvenil.

### 1.1.2 Trabalho Infantil e a violação dos Direitos Humanos

Ao se relacionar o trabalho infantil com a violação da dignidade humana, convém colocar em relevo os Direitos Humanos, que tratam de um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana com base na liberdade, igualdade e dignidade, ou seja, são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos (Ramos, 2020, p. 24).

O trabalho infantil é claramente uma violação dos direitos humanos, conforme estabelecido por diversos instrumentos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 4º, estabelece que “ninguém será mantido em escravidão, trabalho forçado, e a escravidão e o tráfico de escravo serão proibidos em todas as suas formas”. Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ONU (2019), ratificada por 196 países, estabelece que as crianças têm direito a proteção contra a exploração econômica e a qualquer trabalho que seja perigoso, prejudique sua educação ou seja prejudicial ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

Diversos estudos têm compreendido a relação do trabalho infantil e a violação dos direitos humanos. De acordo com Heymann et al. (2017), o trabalho infantil interfere no acesso à educação, comprometendo o direito à instrução e ao desenvolvimento integral da criança. Além disso, o trabalho infantil expõe as crianças a problemas físicos e psicológicos, prejudicando sua saúde e bem-estar (Ashagrie & Ayele, 2020). A exploração do trabalho infantil também está relacionada à perpetuação da pobreza e da desigualdade social (Dehejia et al. 2017), impactando a admissão do desenvolvimento sustentável das comunidades e do país como um todo.

Os Direitos Humanos sob uma perspectiva histórica estabeleceram-se após a Segunda Guerra Mundial “foi um momento histórico para a humanidade, a qual vivenciou crises sob vários aspectos, entre eles político, econômico, social e jurídico. Um de seus maiores efeitos, por oportuno, foi o absoluto desrespeito à condição humana” (Ramos, 2020,

p. 231).

Nesse viés, os sistemas jurídicos de vários Estados foram motivados pelo repúdio às barbáries da 2ª Grande Guerra, trazendo muitas reflexões filosóficas, a fim de evitar repetições do ocorrido. Nesse sentido, a herança histórica desse grande conflito tem um peso extremamente relevante na ratificação constante dos tratados internacionais.

Assim, a proteção internacional dos direitos humanos consolida-se como uma reação aos horrores gerados pela omissão injustificada da comunidade internacional em não intervir nos assuntos internos do Estado. Essa omissão reside no fato de a comunidade internacional, naquela época, ser pouco expressiva, contando com 51 Estados. Hoje, a ONU (antiga Liga das Nações) conta com 192 membros, remontando assim sua falta de representatividade no período da Segunda Guerra Mundial.

Sob essas perspectivas, mudanças significativas ocorreram e continuam a influenciar o mundo, criando um novo cenário para a contemporaneidade principalmente no que se refere a proteção à criança e ao adolescente, considerados um grupo vulnerável pela ótica dos Direitos Humanos.

Visto isso, é a partir da evolução deste Direito Humanitário ou Direito Internacional de Guerra, conforme fundamenta Flavia Piovesan, que se pôde notar uma regulamentação jurídica sobre o uso da violência e da força em relação aos vulneráveis, sendo, portanto, a “primeira expressão de que no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado, com o fito de conferir proteção e segurança aos indivíduos (Piovesan, 2012).

Foi assim, contudo, que se desenvolveu a primeira reativação sobre o conceito de soberania do Estado, ao mesmo tempo em que surgiu a possibilidade de óbices econômicos e armados contra o Estado-membro que não respeitasse as obrigações firmadas perante a comunidade internacional no que tange os direitos fundamentais do homem nos conflitos armados (Brasil, 2014).

Nesse sentido, os direitos fundamentais estão relacionados com a organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. Nessas circunstâncias, a reação à crueldade do regime nazista gerou a inserção da temática de direitos humanos na Carta da ONU que possui várias passagens que usam expressamente o termo “direitos humanos”, com destaque ao artigo 55, alínea “c”, que determina que a Organização deve favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (Ramos, 2018).

Os direitos humanos têm por fundamento o direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. É expressar que:

Tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é titular, em consonância com o que estabelece o artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (Mazzuoli, 2018, p. 35).

Esses direitos estão constituídos sob o princípio da inviolabilidade da pessoa, cujo significado demonstra a concepção de que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas, vale ressaltar que os direitos humanos estão em vigência no Brasil por força da Constituição Federal de 1988.

Ensina Ramos (2018), que no plano internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu artigo 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos.

Seguindo a seara dos Direitos Humanos, estes representam valores essenciais, que são explicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. Nessa vereda, as crianças e os adolescentes são titulares plenos de direitos humanos, não apenas objetos de proteção internacional ou interna.

Assim, em compatibilidade com a evolução histórica dos direitos humanos das crianças e adolescentes vislumbra-se a concretização da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (Ramos, 2018).

Além disso, por se tratar de grupo vulnerável de pessoas, tem a seu favor proteção específica do direito internacional público e os Estados devem garantir a eficácia dos direitos humanos e combater a todas as formas de violação dos direitos de crianças e adolescentes. (Mazzuoli, 2018).

Quando os direitos já instituídos tanto em âmbito internacional quanto nacional são violados principalmente no que tange a dignidade, viola-se então:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

O Brasil tem na proteção dos direitos humanos um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao longo do texto constitucional, principalmente em seu art. 5º, previu e garantiu direitos fundamentais. No que tange a crianças e adolescentes, o legislador constituinte particularizou dentre os direitos fundamentais aqueles que se mostram indispensáveis à formação do indivíduo ainda em desenvolvimento, elencando-os no *caput* do art. 227. São eles: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (Avila, 2005).

A Convenção sobre os direitos da criança e do adolescente, de 1990, declara que os

Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

No texto da Organização Internacional do Trabalho está descrito as características do trabalho infantil, a saber: dos 5 aos 11 anos todas as crianças envolvidas em atividades econômicas, exceto tarefas domésticas; dos 12 aos 14 anos todas as crianças envolvidas em atividades econômicas, exceto as que têm trabalho leve, com cerca de 14 horas semanais e que não põe em risco a segurança, a saúde e o desenvolvimento moral; dos 15 aos 17 anos todas as crianças que exercem as piores formas de trabalho infantil: escravatura, tráfico, trabalhos forçados, prostituição, conflito armado, atividades ilícitas e outras que, por sua natureza ou pelas circunstâncias, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças (Alkimim; Sousa, 2017).

O trabalho infantil à luz do Direito Constitucional Brasileiro está diretamente relacionado com o artigo 227 da Carta Magna que deixa estabelecido que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, 1988).

O texto constitucional brasileiro visa assegurar a todos uma existência digna e que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a dignidade à criança, ao adolescente e ao jovem e também na Declaração Universal de Direitos Humanos no seu preâmbulo já estabelece a necessidade de proteção da dignidade humana pois todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos.

Cuida-se de analisar ainda que, as Convenções editadas pela Organização Internacional do Trabalho no rol dos Direitos Humanos buscam a proteção aos direitos sociais

trabalhistas, sendo que este fundamento resultou ratificado por ocasião da realização da Conferência Internacional do Trabalho de 1998, estabelecendo a eliminação de todas as formas de trabalho forçoso ou obrigatório, abolição efetiva do trabalho infantil (Gomes; Saleme, 2005).

Dessa forma, quando se fala na proteção das crianças e adolescentes não se pode também esquecer do que prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que garante à maternidade e à infância o “direito a cuidados e assistência especiais”, dizendo ainda que “todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (artigo 25, XXV, § 2.º).

Cuida-se de analisar que, o trabalho executado pela mão de obra infanto-juvenil tem impacto sobre a formação educacional, integridade física e psicológica das crianças e adolescentes. Esses fatores são elencados como indispensáveis para a dignidade da pessoa, e conseqüentemente esses impactos refletirão em um baixo acúmulo de capital humano e uma menor remuneração na fase adulta.

No campo do direito infanto-juvenil brasileiro existe a doutrina da proteção integral, reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes. Dessa forma, essa proteção integral é embasada em três princípios gerais, a saber: princípio da prioridade absoluta; princípio do superior interesse; princípio da municipalização (Maciel, 2018).

A par dos gerais, temos princípios específicos a certas áreas de atuação ou que respeitam a institutos.

O princípio da prioridade absoluta trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da Lei Maior, com previsão no art. 4º e no art. 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/90.

Vide que, ao se tratar da prioridade absoluta, o Estado tem o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas

especificidades, visando a garantir seu desenvolvimento integral (Ávila, 2005).

Este princípio estabelece ainda a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, a saber:

Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte (Dallari, 2005, p. 39).

Frise-se então que o princípio da proteção tem a prioridade por objetivo bem explícito: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais.

Ao se tratar do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, é importante apresentar que sua origem histórica está no instituto protetivo em que o Estado Inglês outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados menores e loucos. O instituto foi cindido separando-se a proteção infantil da do louco, e, em 1836, o princípio do superior interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês (Pereira, 2012).

Devido essa importância este sistema foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo também os direitos fundamentais para a infância e adolescência.

Por fim, o princípio da municipalização trata-se da descentralização da administração para a execução dos programas de política assistencial sendo de responsabilidade não apenas da esfera estadual e municipal, mas também a entidades beneficentes e de assistência social.

Nas considerações de Maciel (2018), a municipalização, seja na formulação de políticas locais, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infanto-juvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o

Conselho Tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGs, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral.

Assim, importa dizer que a Constituição da República de 1988 descentralizou e ampliou a política assistencial e disciplinou a atribuição concernente aos entes da federação. Neste passo, mostra-se indispensável tornar a municipalização real, exigindo que cada município instale mecanismos de proteção voltados para a infância e juventude.

### 1.1.3 Linha do Tempo do Trabalho Infantil

Em 1871, é assinado pela Princesa Isabel, a lei do Ventre Livre, essa lei considerava livres os filhos das escravas nascidos a partir da Lei.

No ano de 1888, após cerca de 300 anos de escravidão, a Lei Áurea é sancionada pela Princesa Isabel e aboliu os escravos, apesar disso, o sistema deixou heranças de escravidão até os dias atuais.

Em 1891, o decreto de número 1313 determina a idade mínima de 12 anos para o trabalho no país. Proíbe o trabalho infantil, mas institucionaliza o trabalho adolescente.

Em 1919, nasce a “Save the Children”, na Inglaterra, a primeira entidade Internacional, cuja missão era proteger e cuidar das crianças vítimas da I Guerra Mundial. Foi fundada pela pacifista inglesa Eglantyne Jebb.

Também em 1919, é criada a Organização Internacional do Trabalho - OIT, com a participação da Bélgica, Cuba, a antiga Checoslováquia, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Polônia e Reino Unido, e em sua primeira convenção a entidade proíbe o trabalho realizado por pessoas com menos de 14 anos.

No ano de 1923 é criado o primeiro Juizado de Menores no Brasil.

No ano de 1924, é aprovada “A Declaração de Genebra”, primeiro documento internacional sobre os direitos da criança, redigido pela ONG “Save The Children”. Considera-se que deu origem à Convenção de Direitos da Criança, de 1989.

É promulgado no Brasil, no ano de 1927, o Código de Menores, primeiro documento legal para pessoas com menos de 18 anos.

No ano de 1930, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, inicia proteção de crianças em trabalho forçado ou obrigatório, como vítimas de tráfico, escravidão ou explorados pela prostituição e pornografia.

Ainda no ano de 1930 é criado o Ministério da Educação e Saúde Pública, no governo provisório de Getúlio Vargas.

Em 1942, é criado pelo Governo Getúlio Vargas, o Serviço de Assistência ao Menor, como o equivalente ao sistema penitenciário para a população com menos de 18 anos.

Ocorre a Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, no ano de 1943, com um documento que regulamenta a atividade de aprendizes no mercado de trabalho.

A Organização das Nações Unidas - ONU, é criada no ano de 1945, com mais de 50 países fundadores, com o propósito de manter a paz e segurança internacionais.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, é criado em 1946, e tem como primeiro programa a assistência a crianças no período pós-guerra na Europa, Oriente Médio e na China.

É aprovada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que aumenta os direitos à população infantil.

A UNICEF, chega ao Brasil no ano de 1950, em João Pessoa (PB), com programas de proteção à saúde de crianças e gestantes nos estados do nordeste do Brasil.

No ano de 1964, é criada a Fundação do Bem Estar do Menor (FUNABEM), no governo militar, com a intenção de formular e implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor. A FUNABEM e algumas Fundações Estaduais do Bem-Estar dos Menores (FEBEMs), apresentam inovações pedagógicas e outras que ficaram marcadas pela repressão e violência.

Em 1967, é instituído no país, o Decreto Lei nº 229, que reduz a idade mínima dos aprendizes de 14 anos, para 12 anos no Brasil.

Com a Convenção 138, da OIT, fica definida a idade mínima de 15 anos para admissão ao trabalho no mundo.

Em 1974, através da Lei nº 5.274, fica determinado que a idade mínima para aprendizes volta a ser 14 anos como no Decreto do ano de 1943.

É aprovado o Segundo Código de Menores, no ano de 1979, que manteve a mesma linha de arbitrariedade, assistencialismo e repressão com a população infanto-juvenil.

É criado, no ano de 1983, a Pastoral da Criança, em nome da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Redes de solidariedade são formadas para proteção da criança e do adolescente.

No ano de 1987, um grupo de trabalho se reuniu para concretizar os direitos da criança e do adolescente na Constituição Brasileira. O encontro foi presidido pelo deputado Ulysses Guimarães e ocorreu na Assembleia Nacional Constituinte. A ação resultou do Artigo 227, três anos depois.

A idade mínima para o trabalho, em 1988, passa a ser proibitiva por pessoas menores de 14 anos, e adolescentes com menos de 18 anos não podem realizar trabalho noturno, perigoso e insalubre.

Também no ano de 1988, é promulgada a Constituição Federal do Brasil, marcada por avanços na área social.

A ONU adota, no ano de 1989 a Convenção Sobre os Direitos da Criança, do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Nela, especifica que a criança tem direito a ser protegida contra a exploração econômica e do trabalho perigoso. Qualquer pessoa com menos de 15 anos não pode servir às Forças Armadas.

Também no ano de 1989, é aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Ela é um dos mais importantes tratados de direitos humanos. Foi ratificada por todos os países membros da ONU, com exceção dos Estados Unidos e da Somália.

Em 1990, é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no Brasil, O documento foi elaborado após o debate com vários segmentos da sociedade.

No ano de 1992, ocorre a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. A missão é formular políticas públicas e contribuir para o cumprimento do ECA.

Em 1994, acontece a Criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, em 29 de novembro, com a participação de representantes do governo, de trabalhadores, de empregadores, do Sistema de Justiça, de organizações não governamentais, da OIT e do UNICEF, que assinaram a ata de criação do Fórum.

Ocorre a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança, no ano de 1995, com o objetivo de ampliar a discussão sobre os direitos da criança e do adolescente.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, criado em 1996, com foco no combate às piores formas de trabalho infantil. É um programa de transferência de renda para famílias com crianças e adolescentes entre 7 e 15 anos que trabalham. Posteriormente foi incorporado ao Bolsa Família.

O indiano Kailash Satyarthi, organizou no ano de 1998, uma Marcha Global contra o Trabalho Infantil, que mobilizou mais de sete milhões de pessoas em 103 países e terminou na sede da OIT em Genebra, durante a realização da 86ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. O movimento inspirou a primeira versão da Convenção 182 da OIT sobre a erradicação das piores formas de trabalho infantil, que um ano depois seria aprovada por unanimidade na mesma conferência.

A idade mínima para o trabalho, no Brasil, no ano de 1998 passa a ser de 16 anos, de acordo com a Emenda Constitucional 20.

Na Convenção 182 da OIT, ano de 1999, fala sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a ação imediata para eliminação.

No ano de 2000, é criada a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA, uma das áreas temáticas do Ministério Público do Trabalho- MPT. Com a missão de coordenar nacionalmente as ações

voltadas para o enfrentamento do trabalho infantil, é composta por representantes da Procuradoria-Geral do Trabalho, das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e das Procuradorias do Trabalho em Municípios.

Ainda no ano de 2000, é regulamentada a Lei do Aprendiz, que altera alguns dispositivos da CLT. Ela assegura ao aprendiz formação técnico-profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Promovida pela ONU, ocorreu em 2001, uma conferência contra o racismo e ódio aos estrangeiros, a Terceira Conferência Mundial contra o racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância – conhecida como Conferência de Durban – foi a primeira conferência patrocinada pela ONU, realizada na cidade de Durban, na África do Sul. O encontro influenciou diversas áreas no Brasil e comprometeu o país na implementação de políticas de combate ao racismo e à promoção da equidade racial, inspirando também as leis criadas posteriormente.

Instalação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de elaborar o Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil.

A Lei nº 10.639, de 2003, alterou dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB/1996, documento que organiza toda a educação básica brasileira. O texto aponta que os conteúdos trabalhados nas escolas devem incluir “luta dos negros no Brasil, a cultura negra e formação da sociedade nacional resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinente à História do Brasil.

No ano de 2006, o CONANDA assina a Resolução de nº 113, que institui que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente envolva instâncias governamentais e sociedade civil. A ideia é efetivar a prática dos direitos humanos da criança e do adolescente na União, Estados e Municípios.

A Lei de nº 11.645, no ano de 2008, ampliou a ação da Lei nº 10.639, que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade do ensino da temática “História e Cultura

Afro-Brasileira e Africana”. Com a mudança, passou a ser exigido também o ensino da “História e Cultura Indígena”.

No ano de 2010, a Lei nº 12.288/10, institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Ainda no ano de 2010, a 2ª Conferência Global sobre Trabalho Infantil, conta com mais de 450 delegados de 80 países, organizada pela ONU.

Também no ano de 2010, é criado o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Ele foi elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil – CONAETI e pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. O objetivo era erradicar o trabalho infantil até o fim de 2020.

Ocorre a 3ª Conferência Global sobre o Trabalho Infantil, no ano de 2013, realizada no Brasil. O encontro reuniu líderes mundiais, especialistas e pessoas interessadas no tema. Também estavam presentes representantes de organizações internacionais e não governamentais, totalizando mais de mil pessoas. No fim do evento, o documento chamado Declaração de Brasília citou a importância de acelerar os esforços em todos os níveis para erradicar o trabalho infantil, em particular suas piores formas até 2016.

Em 2014, o ativista indiano Kailash Satyarthi, conhecido pelo combate ao trabalho infantil, ganha o Nobel da Paz ao lado da paquistanesa Malala Yousagzai. Ela foi baleada pelo Taleban por defender o direito das meninas irem à escola.

No ano de 2016, a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, elege o ano contra o trabalho infantil em seus territórios.

O ano de 2021, foi definido pela ONU, com sendo o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. A resolução prevê o compromisso dos Estados membros em adotarem medidas para erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas, conforme prevê a meta 8.7 dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, que prevê a erradicação do trabalho infantil.

#### 1.1.4 Dados do Trabalho Infantil

O trabalho infantil ainda é uma realidade perversa para meninos e meninas no Brasil. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNADC), em 2019, havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 4,6% da população (38,3 milhões) nesta faixa etária.

No período de 2016 a 2019, houve uma redução no número de crianças e adolescentes trabalhadores, caindo de 2,1 milhões para 1,8 milhão. Essa tendência de diminuição do trabalho precoce pode ser observada na série histórica. No entanto, a queda foi insuficiente para garantir a erradicação de todas as formas de trabalho infantil em 2025, compromisso assumido pelo Brasil com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas.

O cumprimento da meta torna-se ainda mais improvável devido ao agravamento da crise socioeconômica no contexto da pandemia da COVID-19. Além disso, a desestruturação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a falta de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade e redução de recursos financeiros para a fiscalização do trabalho por parte do governo federal contribuem para o agravamento da situação. Esses impactos refletidos nas pesquisas de 2020 e 2021.

A pesquisa de 2019 confirma as características previamente apontadas em estudos anteriores sobre o trabalho infantil. A maioria dos trabalhadores infantis eram meninos (66,4%) negros (66,1%). Um total de 21,3% (337 mil) está na faixa etária de cinco a 13 anos, enquanto a faixa etária de 14 e 15 anos corresponde a 25% (442 mil). A pesquisa também revelou que 53,7% têm entre 16 e 17 anos (950 mil).

Pela primeira vez, foram divulgados dados sobre crianças e adolescentes no trabalho perigoso (consideradas piores formas de trabalho infantil) e sobre adolescentes de 16 e 17

anos em ocupações informais. Em 2019, havia 706 mil pessoas de cinco a 17 anos em ocupações classificadas como piores formas de trabalho infantil, representando 45,8% do total de crianças e adolescentes trabalhadores. O maior percentual, 65,1%, está na faixa etária de cinco a 13 anos de idade, o que demanda ações imediatas e eficazes por parte do Poder Público.

As atividades agrícolas concentravam 20,6% do total de trabalhadores infantis em 2019. Embora não seja o setor com maior número de crianças e adolescentes explorados, é alarmante o índice de trabalho infantil perigoso na agricultura, que alcançou 41,9% dos meninos e meninas nas piores formas de trabalho.

No total, 19,8 milhões (51,8%) de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos estavam envolvidos em afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, com predominância entre as meninas (57,5%) e na faixa etária de 16 e 17 anos (76,9%).

A PNADC 2019 confirma o impacto negativo do trabalho infantil na frequência escolar. Enquanto 96,6% da população total de crianças e adolescentes, de cinco a 17 anos, é formada por estudantes, enquanto entre os trabalhadores infantis a estimativa é de 86,1%. A diferença é mais evidente no grupo etário de 16 e 17 anos. Enquanto 85,4% da população total nessa faixa etária frequentava a escola, somente 76,8% dos adolescentes em situação de trabalho infantil estudavam.

## 1.2. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Ramos (2018), ensina que, as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.

Logo, a temática envolvendo crianças e adolescentes tem ganhado gradualmente mais relevância, tendo em vista a consolidação de rede normativa internacional destinada à proteção dessa categoria de pessoas até que atinjam a maioridade. As crianças e os adolescentes são titulares plenos de direitos humanos, não apenas objetos de proteção internacional ou interna.

Além disso, como assevera Mazzuoli (2018), por se tratar de grupo vulnerável de pessoas, tem a seu favor proteção específica do direito internacional público, hoje cada vez mais especializada, tanto de “soft law”, que é definido como um instituto do direito internacional que corresponde ao processo de criação de um instrumento normativo, mas sem força de lei, capaz, no entanto, de produzir efeitos (Borges, 2015). como de “hard law”, que é definido como a norma de direito externo que estabelece regras vinculativas na seara do direito interno, como tratados e acordos (Portela, 2018). Quando se fala na proteção das crianças e adolescentes não se pode também esquecer do que prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que garante à maternidade e à infância o direito a cuidados e assistência especiais.

Os direitos humanos da criança e do adolescente estão baseados em princípios fundamentais que orientam sua proteção e promoção. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, esses princípios incluem a prioridade absoluta, a proteção integral, a garantia, a participação e o melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 1990). Esses princípios fornecem diretrizes para implementação das políticas e programas que visam assegurar o respeito e a promoção dos direitos desses grupos.

O direito à vida e à sobrevivência é fundamental para crianças e adolescentes. Estudos têm destacado a importância de medidas efetivas para garantir a sobrevivência infantil, como acesso a cuidados de saúde, saneamento básico, alimentação adequada e proteção contra a violência (UNICEF, 2019). Além disso é essencial promover políticas de prevenção e proteção contra a mortalidade infantil, abuso e negligência.

O direito à educação é um elemento central para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes. A convenção sobre os Direitos da Criança, enfatiza o direito à educação gratuita, inclusiva e de qualidade (ONU, 1989). Os estudos têm ressaltado a importância de garantir acesso equitativo à educação, eliminando barreiras aparentes de gênero, pobreza e deficiências (UNESCO, 2020). Investimentos em educação de qualidade são essenciais para o desenvolvimento integral e a participação nesses grupos sociais.

A proteção contra a violência, abuso, exploração e a negligência é um direito fundamental da criança e do adolescente. Estudos têm evidenciado a necessidade de políticas e estratégias para prevenir e combater todas as formas de violência, incluindo a violência doméstica, o trabalho infantil, o tráfico de crianças e a exploração sexual, segundo Pinheiro (2016). É fundamental promover sistemas de proteção eficazes, garantindo a denúncia, o atendimento às vítimas e a responsabilização dos agressores.

O direito à participação e à expressão é essencial para a construção da cidadania ativa das crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança enfatiza o direito à liberdade, à expressão, opinião e participação em assuntos que lhes afetem (ONU, 1989).

### 1.2.1. Direitos fundamentais

Os direitos fundamentais do indivíduo são considerados pilares essenciais para garantir sua dignidade, igualdade e liberdade. Os direitos fundamentais são aqueles que se reconhecem a todos os indivíduos simplesmente por condição humana.

Segundo Alexy (2018), eles são entendidos como direitos inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, que visam proteger a dignidade humana e garantir a igualdade de todos perante a lei. Esses direitos possuem natureza normativa e vinculante, uma vez que impõem obrigações aos Estados e estabelecem limites ao exercício do poder estatal, segundo Barroso (2019).

Os direitos essenciais do indivíduo contam com ampla diversidade de termos e

designações: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais.

Ramos (2018), preceitua que, a terminologia varia tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais. Nesse tocante, o Direito Internacional não é uniforme e nem utiliza a locução “direitos humanos” sempre. Há casos recentes de uso da expressão “direitos fundamentais” em normas internacionais, como se vê na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia redigida em 2000 e alterada em 2007 (Mazzuoli, 2018).

Assim, os direitos fundamentais seriam aqueles positivados internamente e por isso passíveis de cobrança judicial, pois teriam matriz constitucional. Vide:

[...] os direitos fundamentais tratam-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de o instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido de sua existência (Mazzuoli, 2018, p. 32).

Em suma, os direitos fundamentais estão positivados nos ordenamentos jurídicos internos, não têm um campo de aplicação tão extenso quanto o dos direitos humanos. Faz-se mister esclarecer então que, os direitos humanos, diferentemente dos direitos fundamentais, podem ser vindicados indistintamente por todos os cidadãos do planeta e em quaisquer condições, bastando ocorrer a violação de um direito seu reconhecido em norma internacional aceita pelo Estado em cuja jurisdição se encontre (Ferreira Filho, 2008).

É importante observar que a Constituição Federal de 1988 utilizou das expressões direitos fundamentais e direitos humanos com total precisão técnica, a saber,

[...] quando o texto constitucional brasileiro quer fazer referência, mais particularmente, aos direitos nele previstos, adota a expressão direitos fundamentais, como faz no art. 5.º, § 1.º, segundo o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Por sua vez, quando o mesmo texto

constitucional se refere às normas internacionais de proteção da pessoa humana, faz alusão à expressão direitos humanos, tal como no § 3.º do art. 5.º (Ramos, 2018, p. 144).

A principiologia dos direitos fundamentais reconhece a concepção de que o Estado se obriga não apenas a resguardar os direitos de qualquer indivíduo, mas também a garantir a dignidade humana.

### 1.2.2. Princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade humana tem sido amplamente discutido no contexto dos direitos humanos. Sua importância reside no fato de que serve como base para a proteção e promoção dos direitos fundamentais de todas as pessoas.

Diversos filósofos contribuíram para a fundamentação teórica do princípio da dignidade humana. Autores como Kant e Hans Jonas forneceram argumentos em favor da dignidade humana intrínseca de cada ser humano, independentemente de suas características ou capacidades individuais.

No campo jurídico, a dignidade humana é frequentemente considerada como um princípio fundamental, presente em diversas constituições e tratados internacionais. A declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhece a dignidade inerente a todos os seres humanos como o fundamento da liberdade, justiça e paz do mundo.

A dignidade humana serve como alicerce para a proteção e promoção dos direitos humanos. Ela implica que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração sem discriminação ou violação de sua integridade física, mental ou moral.

O princípio da dignidade humana possui diversas aplicações práticas em áreas como a bioética, a justiça criminal, a proteção social e a política migratória. Cada contexto requer uma análise cuidadosa e adaptada à situação levando em consideração os valores e princípios fundamentais que orientam a promoção da dignidade humana.

A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu art. 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos.

Claro está, portanto, que a dignidade da pessoa, é verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos.

A raiz da palavra “dignidade” vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Assim, o reconhecimento da dignidade humana, é qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos (Ramos, 2018).

A propósito,

[...] a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (Sarlet, 2001, p. 60).

Assim, percebe-se que, tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, considerada uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético e amplo.

Para Barroso (2013), a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Assim, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção.

É importante trazer à baila as considerações de Ramos (2018), sobre os dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo,

vide:

[...] o elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso, a própria Constituição dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e ainda determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano. Nesse sentido, a Constituição estabelece que a nossa ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna (Ramos, 2018, p. 84).

Vale destacar ainda que, há aqueles que defendem que o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade” (Sarlet, 2001, p. 63).

Moraes (2013), assinala que o conteúdo da dignidade humana pode ser composto por quatro princípios: o da igualdade, o da integridade física e psíquica, o da liberdade e solidariedade. Por fim Barroso (2013, p. 89), ainda sustenta que a dignidade humana é um princípio que pode ser dividido em três componentes, a saber: “o primeiro consiste no valor intrínseco de cada ser humano, que é único e especial, merecendo proteção; o segundo consiste na autonomia, que permite que cada indivíduo tome decisões que devem ser respeitadas; o terceiro componente é o valor comunitário, que consiste na interferência estatal e social legítima na fixação dos limites da autonomia”.

Neste diapasão, existem dois deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana. O dever de respeito que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos. Há também o dever de garantia, que consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu progresso (Ramos, 2014).

Convém colocar em relevo os elementos que caracterizam a dignidade humana que

na percepção de Sarmiento (2016), são: elemento positivo que consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano e elemento negativo que consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano.

Assim, os deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana partem do dever de respeito que é o limite para a ação dos poderes públicos e o dever de garantia que trata-se do conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento (Sarmiento, 2015).

É possível identificar quatro usos habituais da dignidade humana na jurisprudência brasileira. O primeiro uso é na fundamentação da criação jurisprudencial de novos direitos, também denominado eficácia positiva do princípio da dignidade humana. O segundo uso é o da formatação da interpretação adequada das características de um determinado direito. O terceiro uso é o de criar limites à ação do Estado e mesmo dos particulares, é a chamada eficácia negativa da dignidade humana. O quarto uso é a utilização da dignidade humana para fundamentar o juízo de ponderação e escolha da prevalência de um direito em prejuízo de outro (Ramos, 2018).

Os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. Quando se fala em direitos humanos se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc. das pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Vale ressaltar que, são direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional.

As considerações ora aduzidas revelam que o valor da dignidade humana está alicerçado como princípio fundamental da República Federativa do Brasil e é a essência de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

### 1.2.3 Normativa internacional de proteção à criança e ao adolescente

As crianças e os adolescentes são titulares plenos de direitos humanos, não apenas objetos de proteção internacional ou interna. Além disso, por se tratar de grupo vulnerável de pessoas, tem a seu favor proteção específica do direito internacional público, hoje cada vez mais especializada.

Vide que, a norma que inaugura a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no plano internacional é a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 26 de setembro de 1924, aprovada pela Assembleia Geral da então Liga das Nações, que reconheceu a necessidade de proteção especial às crianças.

O instrumento, porém, mais importante sobre o tema, viria a ser proclamado 35 anos depois pela Assembleia Geral da ONU, com a presença de representantes de 78 países e sem nenhum voto em contrário:

[...] a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada em 20 de novembro de 1959. Embora desprovida de imperatividade, eis que integrante da categoria das normas de soft law, a Declaração de 1959 detém um notável conteúdo ético, moral e humanista, pois reforça que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos em todas as esferas jurídicas, e que, pela sua condição de imaturidade física e mental, necessitam de cuidados especiais e proteção jurídica (Mazzuoli, 2018, p, 324).

Ainda, os Pactos de Nova York de 1966 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – acompanharam a tendência de fortalecimento do sistema da ONU.

Atualmente os direitos da criança é tema recorrente e intrínseco aos direitos humanos. A temática leva em conta principalmente a constatação na ordem social e econômica pelo fato de as crianças terem maior suscetibilidade de pobreza, fome e marginalização. Assim é dever do Estado de prestar maior assistência, especialmente no que

tange à inclusão dos jovens na sociedade e no mercado de trabalho.

Cuida-se de analisar às inúmeras violações de direitos perpetradas contra crianças e adolescentes, dentre as quais citam-se:

o abuso sexual (estupro, assédio sexual etc.); a pedofilia; a prostituição infantil; a exploração sexual infanto-juvenil; o trabalho ilegal; o trabalho escravo; a violência física (lesões corporais e morte); a violência psicológica; a grave omissão quanto às necessidades básicas alimentares, de assistência à saúde e educação; a mutilação genital das meninas muçulmanas em ritual de passagem; o recrutamento de meninos nos conflitos armados; as mortes por discriminação de gênero (Mazzuoli, 2018, p. 332).

Para lidar com assuntos relativos às crianças e adolescentes criou-se, em 1946, por decisão unânime da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund, em inglês – UNICEF). Sua missão, entre outras, consiste em apoiar transformações importantes para a infância e a juventude nos Estados, como a redução da mortalidade infantil, melhoria nas condições de ensino, higiene e saúde, fomento da prática de esportes e, bem assim, cooperar na prevenção da violência e da gravidez na adolescência.

Conforme o UNICEF, a Convenção sobre os Direitos da Criança fundamenta-se em quatro pilares, relacionados com todos os outros direitos das crianças, cita-se:

[...] a não discriminação, que significa que todas as crianças têm o direito de desenvolver todo o seu potencial todas as crianças, em todas as circunstâncias, em qualquer momento, em qualquer parte do mundo; o interesse superior da criança, que prioriza o melhor interesse da criança em todas as ações e decisões que lhe digam respeito; a sobrevivência e desenvolvimento, que sublinha a importância vital da garantia de acesso a serviços básicos e à igualdade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se plenamente; e a opinião da criança, a significar que a voz das crianças deve ser ouvida e levada em conta em todos os assuntos relativos aos seus direitos (UNICEF, 2014, p. 12).

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças, os Pactos de Nova York de 1966 e a Convenção Americana de 1969 são instrumentos obrigatórios para os Estados que os ratificaram. Assim, a previsão de proteção das crianças e adolescentes nesses instrumentos obriga os Estados-partes a tomar todas as medidas que a condição de menor requer.

Tais medidas como preceitua Ramos (2018), são das mais variadas e vão desde a proteção da integridade física e psicológica da criança (contra maus-tratos, torturas etc.), até sua salvaguarda contra todo e qualquer tipo de exploração infantil (trabalho infantil, prostituição infantil etc.).

É importante trazer à baila que, a proteção às crianças e adolescentes pelos citados documentos internacionais ser uma realidade, o certo é que o tema ganhou maior relevo somente a partir de 1989, quando finalmente foi adotada uma Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em vigor internacional desde 2 de setembro de 1990.

Mazzuoli (2018), cita que já os tratados ratificados pelo Brasil são: o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, concluídos em 25 de maio de 2000 e promulgados no Brasil, respectivamente, pelos Decretos presidenciais 5006 e 5007, todos de 8 de março de 2004.

Frise-se, ainda, existir no sistema interamericano de direitos humanos a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994, também em vigor no Brasil desde 15 de agosto de 1997.

Como constatado acima, os direitos humanos das crianças e dos adolescentes estão em torno da dignidade e do desenvolvimento integral da pessoa humana, garantindo-se, por conseguinte, o direito à vida e à saúde; ao bem-estar; à assistência e à convivência comunitária e familiar; à identidade e à nacionalidade; à liberdade de consciência e de expressão; à cultura; ao tratamento jurídico e social igualitário e adequado às condições especiais.

#### 1.2.4 Normativa jurídica brasileira de proteção à criança e ao adolescente e o direito a profissionalização

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, impõe uma série de direitos às crianças e aos adolescentes e deveres da família, da sociedade e do Estado na salvaguarda dos direitos de ser criança e adolescente no país. Entre esses direitos e deveres, encontram-se:

[...] a proteção do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; o direito de assistência integral à saúde; direitos previdenciários; direitos e garantias processuais aos menores aos quais for atribuído ato infracional, assegurando-lhes defesa técnica por profissional habilitado; obediência ao princípio da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; e o direito à igualdade e à não discriminação pela filiação, proibida a distinção entre filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção (Ramos, 2018, p. 147).

Neste passo, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/1990) é um dispositivo jurídico direcionado especificamente as crianças e adolescentes que lhes garante a proteção integral em virtude de fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais.

Para Nucci (2018), o fundamento que norteia o ECA é o art. 227 da Constituição Federal que preceitua que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] faz-se a concentração dos principais e essenciais direitos da pessoa humana, embora voltados, especificamente, à criança e ao adolescente. Evidencia-se o

comando da absoluta prioridade, que alguns preferem denominar como princípio. Parece-nos, entretanto, um determinismo constitucional, priorizando, em qualquer cenário, a criança e o adolescente. Sob outro prisma, cria-se a imunidade do infante acerca de atos prejudiciais ao ideal desenvolvimento do ser humano em tenra idade. É a proteção integral voltada à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Nucci, 2018, p. 26).

Assim, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma complementação às garantias já instituídas pela Constituição de 1988, numa nova roupagem e baseado numa concepção contemporânea de proteção dos direitos dessa categoria de pessoas, reverberando às normas internacionais de direitos humanos das crianças e adolescentes que o Brasil ratificou e se comprometeu a cumprir.

Para Garcia (2016), a proteção do Ordenamento Jurídico pátrio a crianças e adolescentes não se esgota no Estatuto; qualquer diploma legislativo ou ato normativo que trata de criança e adolescente deve garantir-lhes oportunidades de pleno desenvolvimento. Esse artigo guarda ligação com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, inciso 111, da Constituição da República.

Assim fica claro que, o texto legal do ECA se aplica a todas as crianças e adolescentes sem discriminação de qualquer natureza. O texto está embasado no caput do artigo 5º da Constituição da República, que determina o princípio da igualdade.

Este dispositivo abrange todos os menores de 18 anos, independentemente da situação de vida. Diferentemente dos Códigos de Menores que se destinavam ao menor abandonado ou em situação irregular, o Estatuto se aplica a toda e qualquer criança ou adolescente, impondo consequente e necessária interpretação de todas as normas relativas aos menores de idade à luz dos princípios ali estabelecidos. É um modelo do exercício da cidadania, uma vez que chama a sociedade para buscar soluções para os problemas infanto-juvenis (Nucci, 2018).

É importante trazer em comento que, no ECA, está estabelecido que torna dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de tratamentos

desumanos, violência, constrangimentos etc.

Um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, “as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento” (Nucci, 2018, p. 25).

Com efeito, violar um princípio implica ofensa ao mandado específico como a todo o sistema de comandos por ele embasado. A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos, assim:

[...] possuem as crianças e adolescentes uma hiper dignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regradar ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida e não somente prevista em dispositivos abstratos (Nucci, 2018, p. 27).

Assim não sendo, deixa-se de visualizar a proteção integral para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e a lei ordinária. A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado, é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (Amin, et.al. 2018).

Cumprido ressaltar que, a Constituição Federal esmera-se na previsão de dispositivos que contemplem os direitos e as garantias fundamentais da criança e do adolescente, buscando a efetividade da denominada proteção integral.

O princípio da proteção integral emergente da Constituição Federal de 1988 – impõe e vincula iniciativas legislativas e administrativas dos poderes da República, de forma a atender, promover, defender ou, no mínimo, considerar a prioridade absoluta dos direitos

fundamentais de crianças e adolescentes (Mazzuoli, 2018).

Não obstante, qualquer situação de ofensa aos direitos da criança e do adolescente deve ser objeto de atuação do juízo, aplicando-se o princípio da proteção integral consagrado no art. 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Amin et.al (2018, p. 78):

Dentre os diversos princípios que consubstanciam o Direito da Criança e do Adolescente e que goza do status da primazia das suas necessidades como critério de interpretação da lei, destaca-se o interesse superior da criança, ao qual se deve conferir uma interpretação extensa e sistêmica de seu alcance, orientador de todos aqueles que irão aplicá-lo na garantia dos direitos fundamentais, enquanto sujeito de direitos e titular de todos os direitos: sempre o que for melhor para a criança e para o adolescente.

Obviamente, o superior interesse da criança e do adolescente é um princípio que, por sua natureza e extensão, está inserido nos documentos e tratados internacionais e interamericanos de proteção dos direitos humanos, como um instrumento de proteção e garantia para uma população que, também, por sua própria natureza, é especial, priorizada, portanto, pelo direito humanitário.

Esse princípio de melhor interesse da criança é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e ao adolescente acima de todos os interesses, com prioridade absoluta como mandamento constitucional constante do art. 227, uma construção embasada nesse princípio como dever social, moral e ético, compartilhado com a família e a sociedade e com todos os habitantes do território nacional sob sua jurisdição, como um dever de todos (Gonçalves, 2002).

Para Amin et.al (2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes da norma.

O Título II Capítulo I do Estatuto da Criança e do Adolescente trata dos direitos

fundamentais da criança e do adolescente. O primeiro direito nesse âmbito trata-se do direito à vida e à saúde, o art. 7º estabelece que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (ECA, art. 7º).

O segundo direito fundamental instituído é o do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, “a criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (ECA, art. 15º).

O terceiro direito fundamental estabelecido no ECA está o direito à convivência familiar e comunitária, vide: toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (ECA, art. 19).

Respectivamente, o quarto direito fundamental do ECA trata-se do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, a saber: a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (ECA, art. 53).

E por fim, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (ECA, art. 60).

Para fins deste estudo, será pormenorizado este direito fundamental estabelecido no ECA. Vide que, a Carta Magna de 1988 impõe o art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Portanto, a parte final do art. 60 deste Estatuto não foi recepcionada pela reforma constitucional introduzida pela Emenda 20/98. O menor de 14 anos não pode trabalhar, nem mesmo como aprendiz. Entre 14 e 16, como aprendiz. Acima de 16, pode exercer atividade laborativa não perigosa, insalubre ou noturna. A autorização deve ser dada pelo juízo da Infância e Juventude (Nucci, 2018).

Nucci (2018), ainda cita que a profissionalização integra o processo de formação do adolescente e, por isso, lhe é assegurada. Contudo, sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento exige um regime especial de trabalho, com direitos e restrições.

A Constituição Federal de 1988, mantendo a tradição brasileira e a tendência mundial, fixava a idade mínima de trabalho para o adolescente em 14 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 12 anos de idade. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º, foi proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (Amin, et.al., 2018).

Vide que, a formação técnico-profissional do adolescente obedecerá aos seguintes princípios: garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; horário especial para o exercício das atividades (ECA 1990).

Ramos (2018), leciona que, os princípios reguladores do ensino profissionalizante do adolescente embora sejam regras pertinentes e imprescindíveis, raramente são observadas, pois há falta de fiscalização estatal, conseqüentemente, o adolescente que trabalha o faz por absoluta necessidade de sobrevivência, o que, na maioria das vezes, se dá em atividades ditas informais e, portanto, fora dos controles formais de fiscalização do Estado.

O acesso ao estudo regular e a formação técnico-profissional é proveitosa, mas depende de conhecimentos básicos fornecidos pela educação fundamental. Portanto, uma situação não deve atrapalhar a outra, ao contrário, devem complementar-se.

O desenvolvimento do adolescente cuidando-se de formação técnico-profissional, torna-se fundamental um entrosamento perfeito entre o objetivo do curso e a idade do jovem,

não se permitindo cursos perigosos, insalubres ou noturnos, assim, se a formação técnico-profissional deve desenvolver-se harmonicamente com o estudo regular, é lógico que o seu horário precisa compatibilizar-se com as demais atividades do jovem (Nucci, 2018).

Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem. A bolsa de aprendizagem não se aplica mais o disposto neste artigo ao menor de 14 anos, que, segundo o art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal, não pode trabalhar em qualquer função. Portanto, se bolsa houver, será destinada ao menor de 16 anos (maior de 14).

Entretanto, na ótica de Nucci (2018), pode o adolescente entre 12 e 14 anos ser inserido num programa de pré-aprendizagem ou de aprendizagem em escola ou instituição especializada profissionalizante, executando trabalhos que a alternância entre prática e teoria exige, desde que se tenha em mente não se tratar de relação de emprego, mas da mesma relação entre aluno e escola com direitos e obrigações recíprocos.

O aprendiz que se submeter, portanto, a processos de aprendizagem empresarial, será protegido com direitos trabalhistas e previdenciários. Rompe-se, desse modo, definitivamente, com o chamado trabalho assistencial que perdurou no Brasil por décadas. Não mais se admite a ideia de que qualquer trabalho é preferível ao abandono das ruas (Nucci, 2018).

Os programas de aprendizagem, por força do art. 90, § 1º, do ECA deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente –, e findo o curso será concedido ao aprendiz certificado de qualificação profissional e aprendizagem.

As causas de extinção do contrato de aprendizagem encontram-se no art. 433 da CLT, compreendendo: alcance do termo; alcance da idade limite de 18 anos; desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; a pedido do aprendiz.

Ao delinear sobre os direitos fundamentais estabelecidos no ECA e principalmente sobre o direito a profissionalização fica claro que a Constituição Federal de 1988 indica, com perfeita clareza, constituir dever da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral.

### 1.2.5. Lei nº 14.617, de 10 de julho de 2023, que institui o mês de agosto como o mês da Primeira Infância no Brasil

A "Lei Nº 14.617, de 10 de Julho de 2023" que institui o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância é uma medida emblemática que enfatiza a importância da primeira infância no desenvolvimento humano. Algumas são as considerações críticas sobre a lei.

Como pontos positivos temos:

- O Reconhecimento da Importância da Primeira Infância como um período crucial para o desenvolvimento cognitivo, emocional e físico de uma criança, onde institui o mês de agosto dedicado a essa fase e ressalta sua relevância.

- Inclusividade e Diversidade: destaca o respeito à diversidade das infâncias brasileiras, reconhecendo as múltiplas realidades e contextos das crianças no Brasil.

- Atendimento Integral: ênfase no atendimento integral e multiprofissional é essencial, visto que as necessidades das crianças nessa fase são multifacetadas, abrangendo saúde, educação, proteção, entre outras.

- Promoção de Vínculos Afetivos: inclusão da promoção de vínculos afetivos saudáveis ressalta a importância do ambiente familiar e dos cuidadores no desenvolvimento infantil.

- Valorização Profissional: menção à valorização dos profissionais que atuam com a primeira infância é crucial para garantir um atendimento de qualidade a essa população.

- Promoção de Políticas Públicas: priorizar a discussão e votação de proposições legislativas que beneficiem a primeira infância, a lei incentiva o avanço de políticas públicas direcionadas a essa fase.

Como pontos críticos temos:

- Efetividade da Implementação: o mês de agosto para conscientização é uma medida simbólica. O sucesso depende de como as ações serão implementadas, monitoradas e avaliadas.

- Recursos e Orçamento: lei não especifica como serão financiadas todas as ações

propostas, o que pode ser um entrave para a efetivação das mesmas.

- Ambiguidade em "Ações Integradas": O Art. 2º menciona a realização de "ações integradas" nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal, mas não especifica como essa integração ocorrerá, o que pode levar a ações desconexas ou superposições.

-Foco Exclusivo no Mês de Agosto: concentrar as ações no mês de agosto, corre-se o risco de negligenciar a primeira infância durante o restante do ano. É fundamental que as ações propostas se estendam além desse período.

- Participação da Sociedade Civil: lei poderia enfatizar mais a necessidade de envolvimento e participação da sociedade civil na formulação, implementação e avaliação das ações relacionadas à primeira infância.

A "Lei Nº 14.617" é um passo positivo na direção certa, trazendo visibilidade à importância da primeira infância.

## **B) MARCO METODOLÓGICO**

## 2. METODOLOGIA

Para a elaboração de um estudo acadêmico, é vital estabelecer um plano de pesquisa, que pode ser entendido como um trajeto técnico a seguir. Como Campoy (2018, p.41) destaca, trata-se de um procedimento ou roteiro destinado a atingir um objetivo pré-determinado. Assim, o método vai além de simples etapas sequenciais.

Nesta perspectiva, o investigador recorre ao plano de pesquisa para verificar a veracidade das hipóteses em um determinado contexto. O método, na busca pelo conhecimento genuíno, direciona as ações do pesquisador, alinhando a abordagem científica às peculiaridades do assunto em questão, evitando interferências de opiniões ou preconceitos, e escolhendo as ferramentas adequadas. Em essência, o método delinea o trajeto que o cientista segue para compreender profundamente o assunto em análise.

Perovano (2016, p. 150) explica que o plano de pesquisa decorre das metas da investigação, ou seja, da proposta inicial de pesquisa e da busca por respostas às questões centrais. Em suma, o design da pesquisa visa operacionalizar todas as variáveis conforme os objetivos estabelecidos.

Para que o conhecimento gerado na pesquisa possa enriquecer debates acadêmicos e se relacionar com o contexto investigado, é crucial a escolha acertada da abordagem metodológica. Portanto, é essencial desenvolver e adotar uma metodologia que oriente o percurso do pesquisador na direção dos objetivos traçados.

André (2011, p. 96) enfatiza o desafio de equilibrar os papéis de protagonista e cientista, conciliando a prática e a análise, sem perder de vista a precisão necessária em qualquer estudo.

Dessa forma, é imprescindível adotar a metodologia científica, que engloba o uso de estratégias e procedimentos metodológicos que garantam a produção acadêmica de qualidade. Com relação ao foco desta pesquisa, buscamos aderir aos padrões investigativos usando métodos e técnicas alinhados ao plano de pesquisa

proposto.

## 2.1. Justificativa da Pesquisa:

A motivação do pesquisador para explorar esse tema surge da necessidade de coletar informações relacionadas ao trabalho infantil no Tocantins a partir dos instrumentos dos direitos humanos e a violação dos direitos humanos no referido estado, pois baseado em dados anteriores, que apontaram os desafios do estado em garantir os direitos humanos para crianças e adolescentes em relação ao trabalho, surgindo o interesse em conhecer e pesquisar melhor essa realidade que pode afastar crianças e adolescentes da escola.

Quando se trata de progresso, certos aspectos são essenciais e devem ser analisados para entender sua evolução. É vital averiguar as condições e acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas do Estado.

O pesquisador sempre demonstrou uma preocupação evidente pela questão do trabalho infantil e a proteção de crianças e adolescentes levando à reflexão sobre a efetividade das leis de proteção a essas crianças e adolescentes.

Minayo (2001, p. 15) destaca que uma justificativa em pesquisa deve articular a relevância do problema ao conhecimento do pesquisador. Este estudo é relevante para o Estado do Tocantins, pois os resultados podem indicar os avanços na proteção de crianças e adolescentes do estado. O Ministério da Educação ressalta a importância da garantia de condições dignas para todos os cidadãos (MEC, 2004, p.07).

Para que haja a proteção de crianças e adolescentes, é necessário o acesso e permanência desses na escola, bem como criar uma rede de apoio para que tenham bom desempenho na aprendizagem e alcancem sucesso na vida escolar. O envolvimento da comunidade escolar também é crucial e não deve ser meramente retórico. Deve haver planos claros, objetivos definidos e avaliação contínua.

## 2.2. Problemática da Pesquisa

Tratar da problemática do trabalho infantil exige que o pesquisador vá além do conhecimento teórico já estabelecido e examine a realidade concreta das comunidades. Sendo assim, é vital analisar os dados já coletados para entender a evolução e os avanços na prevenção do trabalho infantil no Estado do Tocantins.

Compreender a legislação que proíbe o trabalho infantil e seu avanço no Brasil e no mundo é tão crucial quanto perceber se esses progressos legais têm sido implementados efetivamente. Em particular, este estudo centra-se nas crianças de 5 a 17 anos no Estado de Tocantins.

Os debates sobre o trabalho infantil, tanto em níveis internacionais quanto locais, trazem esperança de um futuro onde todas as crianças estejam nas escolas e não nos locais de trabalho. Contudo, a realidade observada nas últimas décadas mostra uma discrepância entre a lei e a prática.

Legalmente, existe uma clara preocupação em proteger as crianças e assegurar-lhes uma infância digna e um desenvolvimento integral. No entanto, o último estudo realizado no Estado de Tocantins, revelou que muito ainda precisa ser feito para erradicar o trabalho infantil.

Esta pesquisa visa destacar os avanços reais na prevenção do trabalho infantil e avaliar se eles estão alinhados com os padrões estabelecidos pelas leis. A existência de leis não garante, por si só, a erradicação do trabalho infantil, especialmente se implementadas de maneira inadequada.

Há desafios significativos a serem superados para garantir os direitos das crianças. Uma grande barreira é a falta de recursos e estruturas adequadas para monitorar e combater o trabalho infantil.

A Constituição Federal de 1988 revolucionou as políticas sociais brasileiras, promovendo a cidadania e a dignidade humana, garantindo igualdade e direitos para todos. No entanto, a realidade ainda mostra que, apesar das leis, o trabalho infantil

persiste.

Diante desta situação, surgem várias questões: As crianças no Estado do Tocantins estão sendo protegidas adequadamente? O Estado oferece programas educacionais e sociais para prevenir o trabalho infantil? Como o trabalho infantil evoluiu no Estado do Tocantins? As famílias estão informadas sobre os riscos do trabalho infantil? A principal questão que guia este estudo é: Quais progressos foram feitos em Tocantins no combate ao trabalho infantil?

Conforme Campoy (2018, p. 51), "o problema é o ponto de partida de toda investigação". Portanto, esta questão orientará todo o estudo, fornecendo direção e foco para alcançar os objetivos propostos. É essencial abordar este problema com determinação e clareza para obter respostas significativas e ações eficazes.

## 2.3 Objetivos da pesquisa

Nesta seção, procuramos esclarecer as metas da pesquisa e o que almejamos ao seu final. É crucial garantir que os objetivos definidos aqui sejam alcançáveis.

Conforme Minayo (2001, p. 42):

É comum estabelecer um objetivo geral mais abrangente, ligando-o a outros objetivos mais detalhados. Recomendamos o uso de verbos no infinitivo ao descrever os objetivos.

### 2.3.1 Objetivo Geral

Analisar os fatores relacionados ao trabalho infantil no Tocantins a partir dos instrumentos de direitos humanos utilizados para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

### 2.3.2. Objetivos Específicos:

1. Apresentar a legislação brasileira de proteção à criança e ao adolescente.
2. Analisar os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário que estão direcionados para a proteção da criança e do adolescente.
3. Demonstrar os instrumentos de direitos humanos utilizados para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Tocantins.
4. Analisar o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins 2017-2027

### 2.4. Caracterização do Estudo

A pesquisa científica configura-se em uma atividade destinada à solução de problemas, como atividade de indagação que vai permitir cientificamente elaborar um conjunto de conhecimentos que leve à compreensão de uma realidade que inquieta o investigador.

A seguir apresenta-se as estratégias e procedimentos a serem utilizados para alcançar o resultado da pesquisa.

#### 2.4.1. Enfoque da Investigação

O enfoque qualitativo, segundo Sampieri H. R. (2010) “Se baseia em métodos de coleta de dados, sem medição numérica, como as descrições e as observações, para descobrir ou afirmar perguntas de investigação e pode ou não provar hipóteses em seu processo de interpretação”.

As principais características da metodologia qualitativa é que utiliza distintas

estratégias para tratar de conhecer os fatos, processos, estruturas e pessoas em sua totalidade.

Quanto aos fins a pesquisa qualitativa caracteriza-se por ser descritiva, explicativa e acontecer no local onde ocorre o fenômeno a ser estudado.

Quanto aos meios caracteriza-se por ser documental, a partir do exame de documentos de naturezas diversas, bibliográfica, procurando explicar um problema a partir de referências já publicadas.

O delineamento metodológico inclui a pesquisa bibliográfica, pois se propõe ao levantamento de toda bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas em imprensa escrita, com a finalidade de colocar o pesquisador em contato direto com o acervo já publicado, específico e correlato, sobre o “[...] assunto, com o objetivo de permitir ao cientista o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações” (Lima, 2011).

Neste tipo de enfoque o pesquisador tem relação direta e intensa com a situação de estudo, visando compreender características do grupo, colhendo diretamente elevado número de informações.

Esta pesquisa tem abordagem qualitativa e traz em seu percurso metodológico, a pesquisa do tipo exploratória, bibliográfica e documental. Segundo Gil (2002) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (Fonseca, 2002, p. 32).

É realizada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não-fraudados); tem sido largamente utilizada nas ciências sociais,

na investigação histórica, a fim de descrever/comparar fatos sociais, estabelecendo suas características ou tendências.

A pesquisa documental abrange: arquivos público arquivos privados; dados de registro (um acontecimento, em observância a normas legais e administrativas); dados de recenseamento: demográficos, educacionais, de criminalidade, eleitorais, de alistamento, de saúde, de atividades industriais, de contribuições e benefícios, de registro de veículos dentre outros.

Na **pesquisa documental** “são investigados documentos a fim de se poder descrever e comparar usos e costumes, tendências, diferenças e outras características” (Cervo; Bervian, 2002, p. 67).

#### 2.4.2. Instrumentos

Para a pesquisa documental o instrumento utilizado para dar aporte foi o “Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins 2017-2027”. O documento foi construído a partir de um conjunto de esforços da sociedade civil, governo e comunidade em geral, com o objetivo de sensibilizar os gestores de cada órgão/instituição do sistema estadual de garantia de direitos sobre suas responsabilidades na efetivação das políticas públicas para garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes no Estado e Municípios.

Tem como pressuposto a dignidade humana, qualidade moral que infunde respeito, consciência do próprio valor, nobreza e reconhecimento da autonomia de si, os quais são valores essenciais a todos os seres humanos

Para Godoy (1995) [...] a pesquisa documental representa uma forma que pode se revestir de um caráter inovador trazendo contribuições importantes no estudo da temática abordada.

Este instrumento se constitui um mecanismo pelo qual organizamos e sistematizamos a coleta de informações. É ser considerado um mecanismo adequado, confiável, pois, o formato do instrumento facilita o registro eficiente das informações procuradas.

#### 2.4.3. COLETA DE DADOS

A pesquisa documental consistiu-se em três etapas: a pré-análise, a organização dos documentos e a análise dos resultados. Na fase de pré-análise, foram definidos os objetivos da pesquisa, ou seja, quais perguntas pretende responder a partir da análise dos dados. Na organização e classificação dos documentos foram selecionados dentro do instrumento de pesquisa os pontos preponderantes relacionados a temática do trabalho infantil no Tocantins e sua correlação com a violação dos direitos humanos e por fim, a análise e interpretação dos dados e conclusões foram feitos mediante o tratamento das informações obtidas pela coleta de como forma de comparar os resultados esperados pelas hipóteses alicerçado pela legislação e a literatura sobre a temática elencada no estudo.

**C) ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

### 3. O TRABALHO INFANTIL NO TOCANTINS

Neste capítulo pretende-se fazer uma apresentação dos dados mais recentes do trabalho infantil no Tocantins e evidenciar quais os instrumentos estão sendo utilizados pelo poder público do Estado para combater ao trabalho infantil.

Figura Nº 01 – Trabalho Infantil no Mundo - 2020



Fonte: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>

Figura Nº 02 – Crianças e adolescentes vítimas de Trabalho Infantil perigoso no Mundo



Fonte: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>

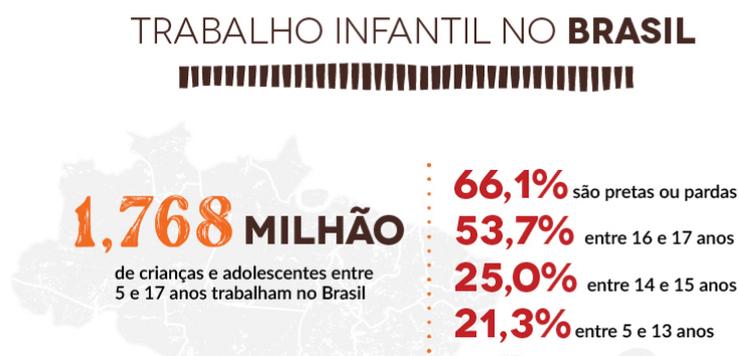
**Figura Nº 03** – Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho precoce no mundo.



Fonte: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>

De acordo com os dados do Rede Peteca, uma plataforma que visa a promoção dos direitos da criança e do adolescente a partir da erradicação do trabalho infantil no país, em 2020 o Brasil possuía quase 2 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos que trabalham em todo o território nacional e sob uma perspectiva histórica.

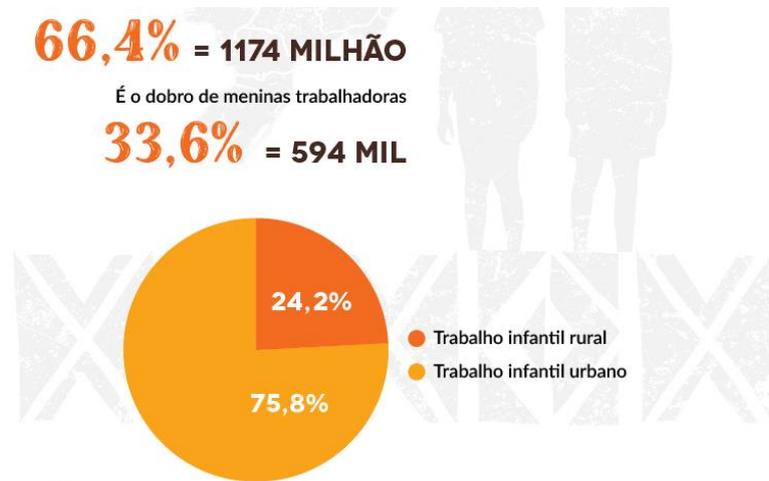
**Figura Nº 04** – Trabalho infantil no Brasil



Fonte: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>

A população de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil estimada em 1.768.000 pessoas (IBGE, 2020). Dessa população, 1.174 milhão de meninos e 594 mil meninas, um total de 1.768 milhão de crianças e adolescentes, com idades entre 5 a 17 anos.

**Figura Nº 05-** Meninos e meninas no Trabalho infantil no Brasil



Fonte: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>

O Estado do Tocantins ainda se encontra entre os estados brasileiros com altos índices de trabalho infantil.

Os dados mais recentes apontam que o Tocantins aparece com 18.969 crianças e adolescentes em situação de Trabalho Infantil, com idade 5 a 17 anos (REDE PETECA, 2019).

De acordo com os dados da plataforma Criança Livre de Trabalho Infantil, no ano de 2019, a população total de crianças e adolescentes com idade de 5 a 17 anos é de 331.435, sendo que, as crianças em condição de trabalho infantil, corresponde a 5,7% do total, acima da média nacional que é de 4,8% do total de crianças e adolescentes na mesma faixa etária.

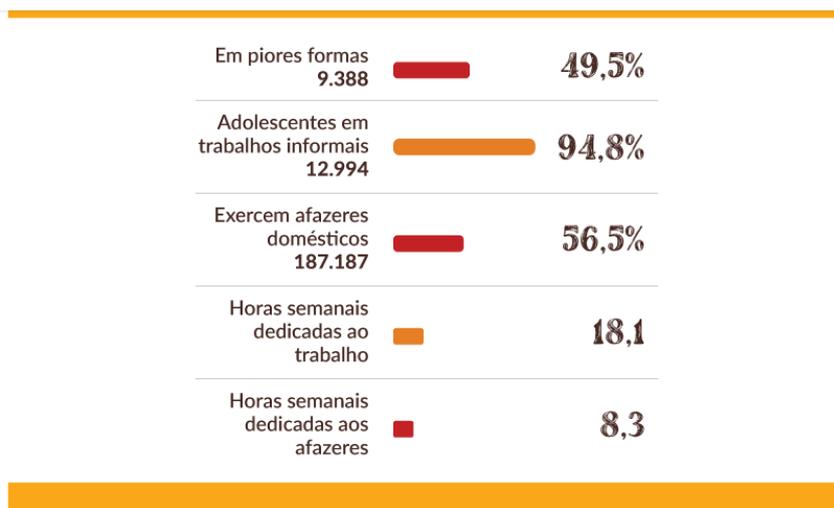
**Figura Nº 06** – Percentual de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em trabalho infantil no Estado do Tocantins



Fonte: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/trabalho-infantil-no-tocantins/>

Em relação ao trabalho infantil no Estado, 49,5% das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos exerciam algumas das piores formas de trabalho infantil nos termos da lista TIP, percentual equivalente a 9.388 crianças e adolescentes. Por sua vez, do total de adolescentes de 14 a 17 anos ocupados, 94,8% (ou 12.994) eram informais.

**Figura Nº 07** – Percentual de trabalho infantil das piores formas



Fonte: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/trabalho-infantil-no-tocantins/>

Vale ressaltar que, no campo formal, a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada, contudo, o desafio em relação ao trabalho infantil é torná-la real, efetiva e palpável.

### 3.1. Cenário relacionado ao Trabalho infantil no Tocantins

De acordo com o IBGE através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios-Pnad, em 2015 foram divulgados dados que demonstraram uma redução do trabalho infantil no Tocantins em relação aos dados divulgados em 2004. No ano de 2004 havia 60.172 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2015 esse número caiu para 21.278 (PNAD, 2015). Já no ano de 2019 esse número caiu para 18.969 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil.

A Pnad (2015), demonstrou que, as atividades laborais infantis mais comuns, estão no setor de comércio e reparação, que corresponde a 31,4% da população de crianças e adolescentes ocupados. Trata-se da maior taxa da região Norte na categoria e uma das maiores taxas do Brasil, atrás apenas dos estados da região Centro-Oeste (CEDECA, 2020).

Entre 2006 e 2017, houve uma redução de 1.062.306 para 580.052 de crianças e adolescentes com menos de 14 anos no trabalho infantil agropecuário. Entretanto, quando se compara à quantidade total de trabalhadores do setor, incluindo os adultos, a redução é de 2,6%. Em 2006, a mão-de-obra infantil representava 6,4% do total de trabalhadores. Em 2017, crianças e adolescentes eram 3,8% dos ocupados no setor (CEDECA, 2020).

É importante ressaltar que, a redução do trabalho infantil entre 2006 e 2017 no Brasil ocorreu nas cinco Regiões e na maioria das unidades da Federação.

Os espaços referentes a agricultura familiar e não familiar apresentaram por 93,7% da redução do trabalho infantil na agricultura no período 2006-2017. Houve uma redução de 51,5% do trabalho infantil ao longo dos 11 anos na agricultura familiar, contra 8,5% na

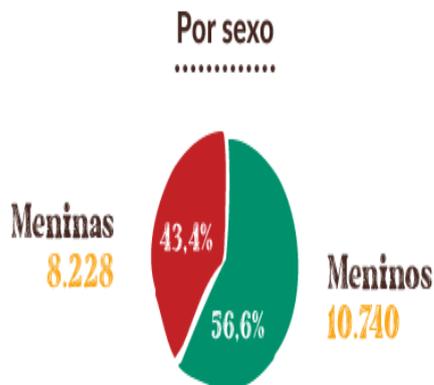
agricultura não familiar (CEDECA, 2020).

A diminuição significa 469.291 crianças e adolescentes a menos trabalhando na agricultura familiar e 12.963 a menos na agricultura não familiar. Tanto na agricultura familiar como na agricultura não familiar o número de meninos em situação de trabalho é maior do que o de meninas. Das 580.082 crianças e adolescentes em situação de trabalho no meio rural em 2017, 323.863 ou seja, 55,8%, eram meninos e 256.189 (44,2%) eram meninas (CEDECA, 2020).

De acordo a Organização do Trabalho, no Brasil, enquanto o trabalho infantil em geral atinge mais os homens, no doméstico a situação se inverte: cerca de 94% do contingente de 258 mil crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos trabalhando em casas de família são do sexo feminino. No Tocantins 47% das crianças e adolescentes estão em atividades domésticas e no comércio informal urbano (ARAUJO, 2015).

No ano de 2019 os dados do trabalho infantil no estado do Tocantins mostraram que o universo de crianças e adolescentes trabalhadores era composto por 10.740 meninos e 8.228 meninas, o que equivalia a 56,6% e 43,4% do total de ocupados respectivamente. Em relação à idade, 8,0% do total de crianças e adolescentes trabalhadores tinham entre 5 e 9 anos de idade (1.522), 19,7% tinham entre 10 e 13 anos (3.734), 18,5% entre 14 e 15 anos (3.507) e 53,8% entre 16 e 17 anos de idade (10.205). Do total de crianças e adolescentes trabalhadores, 14,7% eram não negros (2.797) e 85,3% negros (16.172), ao passo que 40,3% das crianças e adolescentes ocupados residiam em zonas rurais (7.653) e 59,7% (ou 11.315) em áreas urbanas.

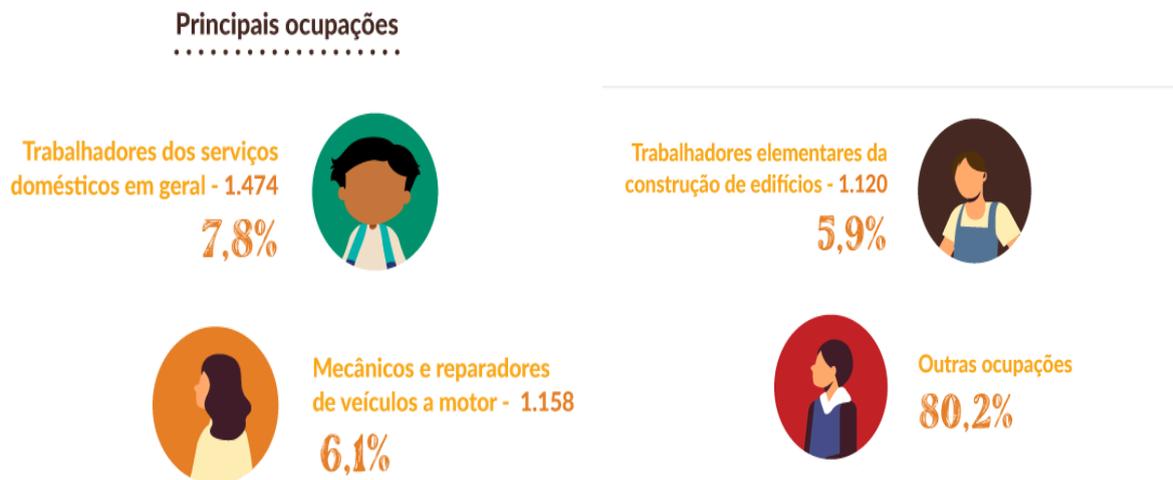
**Figura Nº 08** - Percentual de meninos e meninas em situação de trabalho infantil no Estado do Tocantins



Fonte: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/trabalho-infantil-no-tocantins/>

No exercício de trabalho, as crianças e adolescentes tocantinenses eram, majoritariamente, ‘trabalhadores dos serviços domésticos em geral’, ocupação que abrigava 7,8% (ou 1.474) das crianças e adolescentes trabalhadores; ‘mecânicos e reparadores de veículos a motor’ (1.158 ou 6,1%; e ‘trabalhadores elementares da construção de edifícios’ (1.120 ou 5,9%).

**Figura Nº 09** – Principais ocupações de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em trabalho infantil



Fonte: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/trabalho-infantil-no-tocantins/>

As principais atividades exercidas pelas crianças e adolescentes trabalhadoras no estado eram a de 'serviços domésticos' (2.269 ou 12,0%), seguida por 'restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas' (1.055 ou 5,6%) e 'comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo' (951 ou 5,0%).

O Censo do ano de 2010 divulgou o total de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, 6.613 (seis mil seiscentos e treze) não frequentava a escola e não eram alfabetizadas. Segundo o Relatório Brasil Livre de Trabalho Infantil divulgado pela Ong Repórter Brasil, o trabalho infantil informal urbano e em atividades ilícitas está relacionado à evasão escolar e à falta de alternativas oferecidas pelo mercado.

No Estado do Tocantins os adolescentes com idade entre 16 a 17 anos possuem o maior índice de evasão escolar com 63% e 82% das crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil e não frequentam escola são pardas e pretas e 18% são brancas (ARAUJO, 2015). Os dados apontam que, crianças da cor preta ou parda estão mais suscetíveis ao trabalho infantil.

Os casos foram notificados nas cidades de Augustinópolis, Dianópolis, Araguatins e Paraíso. Em todos estes anos no município de Augustinópolis tem sido identificado casos de trabalho infantil, sendo que nos anos de 2014 e 2015 permaneceram a mesma quantidade de 04 pessoas nesta situação (TOCANTINS, 2020).

Nos anos de 2015 e 2016 até o mês de julho houve a notificação de 884 casos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Desta forma, houve um crescimento de 176 vezes da quantidade referente ao ano de 2015 (TOCANTINS, 2020).

Perante os dados do IBGE e das SETAS, percebe-se uma discrepância entre os números, devido a falta de informações, problemas conceituais e metodologia de coleta de dados, como foi apontado nos encontros focais e regionais. Outro apontamento que justifica esta diferença nos dados, é que foi avaliado que este assunto não tem sido discutido nos espaços de formação, isto viabiliza a não identificação e notificação desta problemática, interferindo assim, no conhecimento da realidade (TOCANTINS, 2020).

Apesar de, no Estado do Tocantins, os **Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente** terem sido criados nos 139 municípios esses conselhos têm encontrado dificuldades na manutenção da participação paritária e a falta da regulamentação dos Fundos municipais e estaduais da Infância. Estes fatores inviabilizam a formulação e execução de políticas públicas (Tocantins, 2020).

Outra informação pertinente a se apresentar é que, no Tocantins, crianças entre 5 a 9 anos ocupa a 1º posição no ranking nacional de trabalho infantil e mesmo com a redução do trabalho infantil no grupo etário de 10 a 17 anos, no Tocantins os índices relacionados à primeira infância (5 a 9 anos) estagnaram, isso acontece Segundo Araújo (2015), em decorrência da inexistência de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, tanto em nível estadual como municipal.

Segundo dados do Fórum Tocantinense para Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Promoção da Aprendizagem (FETIPA-TO), é alta a incidência do trabalho infantil na manutenção e reparação de veículos, em lava jatos, no comércio ambulante e feiras livres.

A exposição ao trabalho em serviços e reparações de veículos na infância e na adolescência está relacionada a uma série de acidentes, como queimaduras, intoxicações, câncer de bexiga e de pulmão, deterioração da função cerebral, dentre outros. O comércio ambulante também é perigoso e está relacionado à violência física e sexual, atropelamento e contato com drogas.

Para sensibilizar a população e envolver atores sociais, o Fórum Estadual conta que realizou mais de 80 audiências públicas nos últimos sete anos, em todas as esferas governamentais.

Essas evidências, levaram o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Cidadania e Justiça, no ano de 2019, assinar o Pacto Nacional Pela Primeira Infância que tem por objetivo fortalecer as instituições públicas voltadas à garantia de direitos e promover a melhoria da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança, em especial, da

primeira infância.

Cabe aqui ressaltar que, a Universidade Estadual do Tocantins - Unitins realizou o assessoramento na construção de políticas públicas como membro do Comitê “Tocantins do Trabalho Decente”, sua atuação foi voltada para atuar no processo de mobilização, articulação e sistematização da Agenda Tocantins do Trabalho Decente no âmbito estadual.

Contudo, este documento não possuía diretrizes concernente ao trabalho infantil na primeira infância, mesmo com os números nessa fase serem considerados altos e também divulgado pelo Censo em anos anteriores. A PNAD constatou no Tocantins cerca de 1 mil crianças na idade de 5 a 9 anos trabalhando em atividade agrícola no ano de 2014. Já com relação à faixa etária 10 a 14 anos, foram encontradas cerca de 5 mil crianças em atividade agrícola em 2014 e cerca de 3 mil crianças e adolescentes em atividades não agrícolas (PNAD, 2015)

A Agenda Tocantins Do Trabalho Decente, foi publicado no ano de 2017, e trouxe como objetivos erradicar a incidência de trabalho infantil enfrentando os prejuízos causados pela exploração da mão de obra de meninas e meninos, tendo como resultados esperados, investimento em educação de qualidade, em práticas esportivas, culturais, de lazer e no exercício da criatividade e do lúdico, melhora nos índices de desenvolvimento integral de forma a contribuir para uma vivência plena da infância e da adolescência (UNITINS, 2017).

As linhas de ação do documento acima mencionado buscam fortalecer as políticas públicas que envolvem as famílias das crianças em situação de trabalho infantil, promover a capacitação para os profissionais que atuam nos serviços de atendimento às crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, viabilizar a fiscalização com eficiência do Ministério Público do Trabalho inclusive de forma proativa.

Ainda com linhas de ação estão:

Promover parcerias do Ministério Público do Trabalho juntamente com a Secretaria de Trabalho e Assistência Social para orientação das empresas quanto à contratação e o

respeito às leis em relação ao trabalho de adolescentes e jovens; Exigir que as empresas apoiem e contribuam na qualificação do adolescente e do jovem para o primeiro emprego; Reestruturar os conselhos de direitos e conselhos tutelares para que possam cumprir sua função com qualidade; Intensificar a fiscalização das empresas que possuam contratos públicos e privados de obras e outros serviços que fazem uso da mão de obra infantil inclusive se há ocorrência de exploração sexual; Dotar as escolas de tempo integral com propostas pedagógicas de formação integral, com atividades culturais, artísticas e esportivas; Promover o acesso de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil às políticas públicas de garantia de direitos; Reestruturar as políticas municipais de atendimento à criança e ao adolescente; Fiscalizar programas de aprendizagem existentes no estado, que na grande maioria não garantem o direito à profissionalização; Elaborar Plano Estadual e Planos Municipais de Erradicação do Trabalho Infantil; Fomentar junto ao Governo Federal/ Ministério do Trabalho a ampliação do quadro de auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista a fiscalização do trabalho infantil; Promover a articulação junto ao Sistema “S” e demais empresas para viabilizar condições de inserção no mundo do trabalho; Instituir a lista suja das empresas que explorem o trabalho infantil para restringir o acesso a financiamentos e a participação em licitação, entre outras restrições com sanções comerciais; Criar e/ou implementar a Política Municipal de Atendimento à Criança e o Adolescente com garantia de dotação orçamentária; Realizar campanhas e formações acerca do trabalho infantil de modo a sensibilizar a população sobre a problemática. Conceder estrutura para os PETI, com espaço físico e condições adequadas de funcionamento; Fortalecer os CRAS – Centro de Referência em Assistência Social; Promover ações para crianças e adolescentes em seu tempo livre, como esportes, lazer e cultura, também na rua; Capacitar os conselhos tutelares para atuarem nos casos de trabalho infantil (UNITINS, 2017, p. 20)

Em relação ao cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2020, as pesquisas apontam que, em 2018, 46% das crianças e adolescentes de 0 a 14 anos viviam em condição domiciliar de baixa renda; 4,1% das crianças de 0 a 5 anos viviam em situação de desnutrição;

as taxas de mortalidade infantil e na infância, respectivamente, eram de 12,2 crianças menores de um ano de idade e de 14,2 crianças menores de cinco anos de idade para cada mil nascidos vivos, e que mais de 1,3 milhão de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos estavam fora da escola (CNJ, 2020).

No ano de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. É o grupo vulnerável de maior número de denúncias. Milhões de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade são em larga escala atendidos pelo Sistema de Justiça, em suas variadas instâncias – Varas de Infância e Juventude, Varas de Família, Varas Criminais, Promotorias de Justiça, Defensorias Públicas, Núcleos de Atendimento Psicossocial e Jurídico. E muitas das intervenções realizadas ainda não estão em consonância com os avanços da legislação (CNJ, 2020).

Mediante as informações acima, o Pacto Nacional pela Primeira Infância conta atualmente com 102 signatários, representantes do poder público, do setor empresarial, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais dentre eles o Estado do Tocantins.

O Pacto Nacional pela Primeira Infância primordialmente busca realizar diagnóstico nacional da situação de atenção às crianças na primeira infância no Sistema de Justiça brasileiro, para subsidiar a definição de prioridades e tomadas de decisão, sensibilizar e mobilizar os atores do Sistema de Justiça e do sistema de garantia de direitos de todo o país por meio da realização de seminários regionais, visando estabelecer uma atuação integrada em favor da promoção do desenvolvimento integral na primeira infância (CNJ, 2020).

Busca ainda, capacitar operadores do direito e equipes técnicas, assim como profissionais de toda rede de serviços, sobre os princípios, diretrizes e estratégias representadas pelo Marco Legal da Primeira Infância.

Dessa forma, é importante que o Estado do Tocantins identifique, dissemine e fomente as práticas de proteção a primeira infância principalmente no que tange ao trabalho

nessa fase da vida.

### 3.1.1 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

O Estado do Tocantins através da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (Setas) participa do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, criado em 1996.

O contexto que envolveu a criação do PETI foi o seguinte:

Em 2000, o Governo Brasileiro promulgou a Convenção nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil pelo Decreto nº 3.597 e, em 2002, a Convenção nº 138 da OIT, sobre idade mínima de admissão ao emprego pelo Decreto nº 4.134, assumindo assim, compromissos internacionais para a erradicação do trabalho infantil no território brasileiro. Estes compromissos são reforçados, em 2015, com a assinatura da Declaração intitulada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que estabelece os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, divididos em 169 metas, destacando-se a: “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (Brasil, 2018, p.15).

Vale considerar que, de 0 a 13 anos é proibido qualquer forma de trabalho infantil, entre 14 a 16 anos é proibido qualquer forma de trabalho infantil, salvo na condição de aprendiz, e, entre 16 a 18 anos a permissão é restrita, sendo proibidas as atividades consideradas noturnas (entre 22:00 e 05:00), perigosas, insalubres e descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, instituído por meio do Decreto nº 6.481/2008.

A legislação pátria, a respeito do trabalho infantil, orienta-se pelos princípios

estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que estão harmonizados com as disposições da Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU) e das Convenções nº138 e 182 da OIT.

O PETI, é um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças, adolescentes que se encontrem em situação de trabalho infantil, identificados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Medeiros, 2013).

O Programa tem abrangência nacional e se desenvolve de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (BRASIL, 2018).

A gestão do PETI no Nível Estadual desenvolve as seguintes ações:

[...] articulação, sensibilização e mobilização dos diversos setores do governo e da sociedade, no âmbito estadual, em torno do trabalho infantil, principalmente nos municípios de alta incidência; criação de comissão ou grupo de trabalho intersetorial com a finalidade de planejar, acompanhar a execução e monitorar as ações de enfrentamento do trabalho infantil; elaborar diagnóstico das situações de trabalho infantil no âmbito estadual; campanhas de prevenção e combate ao trabalho infantil nos territórios; desenvolvimento de um plano de enfrentamento ao trabalho infantil no âmbito estadual; assessoria aos municípios na gestão e operacionalização do PETI; acompanhar a organização dos serviços, programas e projeto da proteção social especial e da proteção social básica para o atendimento dos casos de trabalho infantil; realizar monitoramento e avaliação, em conjunto com a união, das ações de enfrentamento ao trabalho infantil; realizar capacitação dos trabalhadores do SUAS e da intersetorialidade que atuam no enfrentamento ao trabalho infantil, em conjunto

com a união; acompanhar o registro do trabalho infantil no Cadastro Único e nos sistemas pertinentes ao PETI (sistemas da Rede SUAS: SIMPETI, SISC e outros), monitorar e avaliar o Programa na esfera estadual e municipal (Brasil, 2018, p. 33).

No contexto do PETI, as ações de prevenção e combate ao trabalho infantil ocorrem de maneira contínua em todos os municípios com casos de trabalho infantil no estado.

[...] o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil possibilita o acesso, a permanência e o sucesso das crianças e adolescentes na escola mediante à concessão às famílias de uma complementação de renda; apoia e orienta as famílias beneficiadas por meio de oferta de ações sócio-educativas; fomenta e incentiva a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente; estimula a mudança de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, em relação com a escola e a comunidade; estabelece parcerias com agentes públicos que garantam ações de diversos setores, principalmente no que diz respeito à oferta de programas e projetos de geração de trabalho e renda, oferecendo formação e qualificação profissional de adultos, assessoria técnica e crédito popular (Cassol; Porto, 2007, p.23).

O planejamento estadual para erradicação do trabalho infantil é elaborado em conjunto com os municípios, incluindo as ações mais específicas para os municípios de alta incidência de trabalho infantil. Nesse planejamento contém os objetivos regionalizados que abordam as diferentes características do trabalho infantil nos territórios.

### 3.1.2 Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins

O Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do

Tocantins é um instrumento que busca garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes do estado do Tocantins.

O referido plano foi construído de acordo as balizas jurídicas estabelecidas na Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 1990 no Brasil.

A Convenção bem como o Plano de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins leva em conta o direito de que as pessoas na infância recebam cuidados e assistência especiais, em virtude da falta de maturidade física e mental, conforme reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959 e os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Muito embora outros diplomas internacionais também confirmam proteção às crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU sistematizou não só direitos civis e políticos, mas também econômicos, sociais e culturais em um só texto, voltado especificamente para a sua proteção.

Contudo, no ordenamento pátrio, o Estatuto da Criança e do Adolescente, não muito diverso de outras Leis nas considerações de Digiácomo (2020), continua sendo uma das leis mais avançadas em matéria de proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes em todo o mundo.

Em relação ao corpo normativo do ECA, o legislador além de registrar os direitos básicos da criança e do adolescente também exorta o Poder Público, neste caso representado pelo Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, a efetivá-los por meio de políticas sociais direcionadas a garantir à criança e ao adolescente acesso real às políticas.

Nesse contexto, o Conselho Estadual dos direitos da Criança e Adolescentes em conjunto com a sociedade civil, governo e comunidade em geral gestores de cada órgão da

instituição do sistema estadual de garantia de direitos sobre construíram para a efetivação das políticas públicas e conseqüentemente a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes no Estado e Municípios o Plano Decenal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins para aplicabilidade entre os anos de 2017 a 2027.

A garantia de prioridade estabelecidos no plano compreende, primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (TOCANTINS, 2020, p. 12).

O Plano Decenal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins possui as seguintes diretrizes:

Diretriz 01: Promoção da cultura, do respeito e da proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito da família, da sociedade e do estado.

Diretriz 02: Universalização do acesso a políticas públicas de qualidade que garantam os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias e contemplem a superação das desigualdades, com promoção da equidade e afirmação da diversidade.

Diretriz 03: Proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados e violados.

Diretriz 04: Fortalecimento e aprimoramento dos mecanismos de denúncia, notificação de violações e exigibilidade dos direitos de criança e adolescente.

Diretriz 05: Universalização e fortalecimento dos conselhos tutelares, objetivando a sua atuação qualificada.

Diretriz 06: Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a expressão livre de crianças e adolescentes sobre os assuntos a eles relacionados e sua participação organizada, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Diretriz 07: Fortalecimento da participação social nos processos de formulação, monitoramento e controle das políticas públicas de direitos humanos da criança e do adolescente.

Diretriz 08: Universalização e fortalecimento dos conselhos de direitos da criança e adolescente para assegurar o seu caráter paritário, deliberativo e controlador, garantindo natureza vinculante de suas decisões.

Diretriz 09: Fomento e aprimoramento de estratégias de gestão da política nacional dos direitos humanos de criança e adolescentes fundamentas nos princípios da descentralização, intersetorialidade, participação, continuidade e corresponsabilidade dos três níveis de governo.

Diretriz 10: Efetivação da Prioridade absoluta no ciclo e na execução orçamentaria das três esferas de governo para a política nacional dos direitos humanos de criança e adolescentes, garantindo que não haja cortes orçamentários (TOCANTINS, 2020, p. 50).

Observa-se que este Plano foi formulado com o objetivo de intervir positivamente no que tange aos direitos da infância e do adolescente, comumente expostas a exclusão e exploração.

Vide que, o instrumento normativo acima mencionado estabelece mecanismos de proteção para que as crianças e adolescentes passem a ser tratados como sujeitos de direitos a partir do desenvolvimento de uma política de atendimento à infância e juventude determinados pelos princípios constitucionais.

A Constituição Federal coloca o princípio da dignidade humana como norteador do ordenamento jurídico. Esta prática exige do Estado uma atenção especial ao ser humano e, com isso, às suas fases vitais. Com tal perspectiva diversos dispositivos enfatizam a diferencial proteção que o Estado deve reservar às crianças.

Claro está, portanto, que, crianças e adolescentes sejam melhor conhecidos, compreendidos e, acima de tudo, tenha seus direitos salvaguardados, para o que é

fundamental levando em consideração que, a Lei nº 8.069/1990 encerra as disposições correlatas contidas na Constituição Federal e outras normas, inclusive de alcance internacional que fazem parte do Direito da Criança e do Adolescente.

Para Araújo Junior (2017), os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma interpretação própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assevera-se ainda que, a base legal da Doutrina da Proteção Integral encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde está estatuído que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

## CONCLUSÃO

Após análise dos documentos e dados neles apresentados chegou-se a conclusão que conseguimos responder aos objetivos propostos nessa investigação e conseguimos responder a pergunta problema que norteou esse estudo.

Permitiu-nos obter informações sobre o trabalho infantil no país e no Estado do Tocantins, a legislação que protege crianças e adolescentes de 5 a 17 anos e a necessidade de continuar em busca de avançar nesse sentido.

Os fatores relacionados ao trabalho infantil no Brasil, bem como no Estado do Tocantins estão relacionados à pobreza, que está principalmente atrelada ao processo de desenvolvimento econômico e ao aumento das desigualdades econômicas e sociais.

Na época da colonização portuguesa, durante as expedições marítimas em caravelas, crianças e adolescentes entre 9 e 16 anos eram submetidos a trabalhos perigosos. Essas crianças eram chamadas de "pequenos grumetes" e atuavam como marinheiros iniciantes na armada portuguesa.

As caravelas eram embarcações utilizadas nas viagens de exploração e conquista durante o período colonial. Nessas expedições, crianças e jovens eram recrutados para realizar tarefas a bordo das caravelas, como ajudar na navegação, realizar trabalhos de manutenção e apoio aos tripulantes mais experientes.

Essas crianças e adolescentes eram expostos a condições perigosas e adversas, enfrentando os desafios do mar, longas jornadas, riscos de naufrágio e outras situações arriscadas. Eles eram submetidos a um trabalho árduo e muitas vezes exploratório, sem a devida proteção e consideração pelos seus direitos.

Essa prática de explorar o trabalho de crianças e adolescentes nas caravelas portuguesas é um exemplo histórico do trabalho infantil no Brasil, demonstrando como essa realidade está intrinsecamente ligada à própria história do país. Ao longo dos anos, a compreensão e o tratamento do trabalho infantil têm evoluído, reconhecendo-se cada vez

mais a importância de proteger os direitos e garantir o desenvolvimento saudável e adequado das crianças e adolescentes.

Atualmente, o termo "trabalho infantil" engloba todas as atividades econômicas ou de sobrevivência em que crianças ou adolescentes com menos de 16 anos estão envolvidos, seja de forma remunerada ou não, com ou sem a finalidade de obter lucro. No entanto, a partir dos 14 anos, é permitido que eles se tornem aprendizes, desde que cumpram os requisitos estabelecidos para essa condição ocupacional.

Essa definição abrangente de trabalho infantil considera tanto as atividades realizadas no contexto formal, como empregos em empresas ou indústrias, quanto atividades informais, como trabalho doméstico, agricultura, mendicância, venda ambulante, entre outras.

É importante ressaltar que, mesmo que a atividade não seja remunerada ou não tenha como objetivo gerar lucro, se uma criança ou adolescente estiver envolvido em uma ocupação que comprometa seu tempo, educação, saúde, desenvolvimento físico, mental ou emocional, caracteriza-se como trabalho infantil e é considerado uma violação dos direitos da criança.

No entanto, a legislação em diferentes países pode variar quanto às idades mínimas permitidas para o trabalho infantil, bem como as condições específicas em que os jovens podem se envolver em certas ocupações, desde que sejam protegidos e recebam educação adequada enquanto trabalham.

Em relação ao alcance do 1º objetivo específico que é o de **apresentar a legislação brasileira de proteção à criança e ao adolescente**, com o objetivo de regulamentar o trabalho infantil e garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo seu bem-estar, acesso à educação e oportunidades adequadas para seu desenvolvimento integral, além de prevenir a exploração e os abusos associados ao trabalho precoce, concluímos que o trabalho infantil é considerado uma violação dos direitos humanos e vai contra o princípio da dignidade humana. No entanto, mesmo com essa compreensão, ainda

existe um consenso na sociedade brasileira de que o trabalho pode ter aspectos positivos para as crianças, especialmente considerando sua situação econômica e social.

Esse consenso é observado tanto entre a elite quanto nas classes mais pobres da sociedade. Ambos os grupos, em algumas ocasiões, compartilham a visão de que o trabalho infantil é justificável em certos contextos. Acredita-se que o trabalho pode fornecer uma oportunidade para as crianças ajudarem suas famílias financeiramente, adquirirem habilidades práticas e desenvolverem responsabilidades.

Essa visão pode ser influenciada por diferentes fatores, como a necessidade econômica, a falta de acesso à educação de qualidade, a falta de políticas públicas efetivas para combater o trabalho infantil e até mesmo por tradições culturais arraigadas. No entanto, é importante ressaltar que a justificativa do trabalho infantil com base nessas perspectivas ignora os riscos e danos que ele pode acarretar para o bem-estar, a saúde e o desenvolvimento integral das crianças.

A conscientização sobre os direitos da criança e os danos associados ao trabalho infantil tem sido uma das principais frentes de atuação para combater essa prática no Brasil e em outros países. Esforços têm sido feitos para sensibilizar a sociedade sobre os impactos negativos do trabalho precoce e promover alternativas que permitam às crianças terem acesso à educação, ao lazer e ao pleno desenvolvimento, sem que isso comprometa sua integridade física, mental e emocional.

Em relação ao alcance do 2º objetivo específico que é o de **analisar os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário que estão direcionados para a proteção da criança e do adolescente**, como o da Organização Internacional do Trabalho na convenção nº 182, que definiu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) que se referem a trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança, são eles: atividades laborais na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; atividades laborais na pesca; atividades laborais na indústria extrativa; atividades laborais na indústria de transformação; atividades laborais na produção e distribuição de eletricidade, gás e água; atividades

laborais na construção; atividades laborais no comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos); atividades laborais no transporte e armazenagem; atividades laborais na saúde e serviços sociais; atividades laborais nos serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; atividades laborais no serviço doméstico e atividades laborais prejudiciais à moralidade, proibindo todas essas atividades para crianças e adolescentes de 5 a 17 anos.

Nesse sentido, concluímos que o Brasil, participa das discussões e dos tratados internacionais de proteção de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos do trabalho infantil, a pesar desses acordos ainda não serem totalmente efetivos, pois os dados do trabalho infantil no Brasil, ainda são expressivos.

A violação da dignidade humana é evidente no contexto mencionado. A dignidade humana refere-se ao conjunto de direitos considerados fundamentais e indispensáveis para uma vida humana com base na liberdade, igualdade e dignidade.

Esses direitos essenciais são considerados vitais para garantir uma vida digna, ou seja, uma vida em que a pessoa possa ser respeitada e tratada com igualdade, tendo a liberdade de exercer suas escolhas e viver de acordo com seus valores e princípios.

Ao mencionar a violação da dignidade humana, destaca-se que a prática em questão está indo contra esses princípios fundamentais. Isso sugere que a atividade ou situação em análise está desrespeitando os direitos básicos de uma pessoa, o que pode envolver a privação da liberdade, a falta de igualdade de oportunidades, a negação de condições adequadas de vida, entre outros aspectos.

Assim, ao se referir à violação da dignidade humana, está destacando se que a situação em questão está violando os princípios fundamentais que garantem a todos os seres humanos uma vida digna e respeitosa. Essa violação pode ocorrer em várias áreas da vida, como no trabalho, na educação, na saúde, na segurança, entre outras, e é considerada inaceitável sob a perspectiva dos direitos humanos e dos valores fundamentais da sociedade.

A proteção infantil parte primeiramente do interesse superior da criança e do

adolescente e do reconhecimento, à criança e ao adolescente, do direito de expressar-se à medida que vão crescendo em idade e em maturidade, sobre o modo como se aplicam os seus direitos na prática, estabelecendo o interesse maior de todos pela infância e juventude.

Esses direitos são constituídos com base no princípio da inviolabilidade da pessoa. Esse princípio significa que não se pode impor sacrifícios a um indivíduo em benefício de outras pessoas. Em outras palavras, cada pessoa possui direitos que devem ser respeitados e protegidos, e não devem ser negados ou violados em nome do benefício de terceiros.

Isso significa que nenhum indivíduo deve ser prejudicado ou ter seus direitos negados para que outros possam se beneficiar. Cada pessoa tem o direito de ser tratada com dignidade e ter seus direitos fundamentais garantidos, sem que esses direitos sejam sacrificados ou comprometidos para o benefício de outros.

Além disso, é importante ressaltar que os direitos humanos estão em vigor no Brasil devido à Constituição Federal de 1988. Isso significa que a Constituição estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado e pela sociedade brasileira. A Constituição reconhece a importância dos direitos humanos como base para a construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática.

Os direitos humanos devem ser respeitados e protegidos no Brasil, e que nenhum indivíduo deve ser privado desses direitos em benefício de outros. A inviolabilidade da pessoa e o respeito aos direitos fundamentais são princípios essenciais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, em compatibilidade com a evolução histórica dos direitos humanos das crianças e adolescentes vislumbra-se a concretização da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

A diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, apontando que os direitos fundamentais estão positivados nos ordenamentos jurídicos internos de cada país,

enquanto os direitos humanos possuem um alcance mais amplo e podem ser reivindicados por todos os cidadãos do planeta, em qualquer condição.

Os direitos fundamentais são aqueles direitos e garantias individuais previstos nas constituições e legislações de cada país. Eles são reconhecidos e protegidos internamente, dentro das fronteiras jurisdicionais de cada nação. Esses direitos podem variar de país para país, pois dependem das legislações e das tradições jurídicas de cada Estado.

Por outro lado, os direitos humanos são direitos que são considerados universais e inalienáveis, aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, localização geográfica ou condição jurídica. Eles são baseados em tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e são aceitos pela comunidade internacional como padrões mínimos a serem respeitados por todos os Estados.

Isso significa que, quando ocorre a violação de um direito humano reconhecido em uma norma internacional aceita pelo Estado em cuja jurisdição uma pessoa se encontra, essa pessoa pode reivindicar seus direitos humanos, independentemente de sua nacionalidade ou condição específica. Os direitos humanos têm um escopo mais abrangente do que os direitos fundamentais, pois são aplicáveis a todos os seres humanos, em qualquer lugar do mundo.

Em resumo, os direitos fundamentais são os direitos e garantias estabelecidos nas legislações internas de cada país, enquanto os direitos humanos são direitos universais reconhecidos internacionalmente. Os direitos humanos podem ser reivindicados por qualquer pessoa, em qualquer condição, desde que haja uma violação de um direito humano reconhecido em uma norma internacional aceita pelo Estado em cuja jurisdição a pessoa se encontra.

A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu art. 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos. Claro está, portanto, que a dignidade da

peessoa, é verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos.

A importância dos direitos da criança como um tema recorrente e essencial dentro do âmbito dos direitos humanos. Ele destaca que a discussão sobre os direitos das crianças é motivada pela constatação de que elas são mais vulneráveis à pobreza, fome e marginalização na ordem social e econômica.

A situação de vulnerabilidade das crianças é um problema relevante que demanda atenção especial por parte do Estado. Nesse sentido, é dever do Estado garantir uma assistência adequada às crianças, especialmente no que diz respeito à inclusão delas na sociedade e no mercado de trabalho.

Isso significa que o Estado deve implementar políticas e programas que visem assegurar o pleno desenvolvimento das crianças, protegendo-as de situações de pobreza, fome e marginalização. Além disso, é fundamental que sejam promovidas oportunidades de inclusão social para os jovens, de forma a integrá-los de maneira adequada na sociedade e no mercado de trabalho.

Portanto, é importante enfatizar a necessidade de uma atuação mais efetiva por parte do Estado no que se refere à proteção e promoção dos direitos das crianças, reconhecendo sua vulnerabilidade e a importância de garantir-lhes condições dignas de vida e oportunidades de desenvolvimento.

Com a ascensão da Constituição Federal de 1988, a situação do trabalho infantil se modificou, a partir da movimentação das políticas sociais em especial a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente a ser reconhecido como pessoas em desenvolvimento dependente qual for sua condição social, assume perante o Brasil e o mundo um compromisso nacional com a aprovação do texto final e o futuro da criança e do adolescente a mesma Constituição atribuir a família a sociedade e ao estado a obrigação de assegurar a prioridade absoluta e seus direitos pessoais e sociais, inclusive os jovens em conflito com a lei.

Em 13 de julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069, o ECA, representou um marco principalmente por que passou a ter seus direitos extremamente protegidos e respeitados inclusive acima de qualquer comportamento que venha a apresentar, e com a mobilização da sociedade nos períodos da ditadura e as investigações parlamentares assim a contribuição para mudar a prioridade do estado.

Neste passo, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/1990) é um dispositivo jurídico direcionado especificamente as crianças e adolescentes que lhes garante a proteção integral em virtude de fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Em consonância com o ECA, a redação do dispositivo a Constituição Federal de 1988, por sua vez, impõe uma série de direitos sociais e culturais às crianças e aos adolescentes e deveres da família, da sociedade e do Estado na salvaguarda dos direitos de ser criança e adolescente no país, vedando o trabalho infantil, exceto nas condições de aprendiz conforme a legislação específica, determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma complementação às garantias já instituídas pela Constituição de 1988, por força do artigo que vem assegurar que é o dever da família, da sociedade e do Estado que estabeleceu à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os dispositivos de proteção à criança e ao adolescente são fundamentados em uma concepção atual de proteção dos direitos dessa faixa etária. Essa concepção se baseia em normas internacionais de direitos humanos, presentes em tratados dos quais o Brasil é signatário.

Isso significa que o Brasil, como parte desses tratados internacionais, compromete-se a respeitar, proteger e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Esses tratados são acordos internacionais que estabelecem padrões e diretrizes para a promoção e proteção

dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ao aderir a esses tratados, o Brasil assume a responsabilidade de implementar políticas e medidas para garantir que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam respeitados e protegidos em seu território. Isso implica em adotar legislações, programas e políticas públicas que estejam em conformidade com os princípios e normas estabelecidos nos tratados internacionais.

Portanto, a importância de que os dispositivos de proteção às crianças e aos adolescentes estejam alinhados com as normas internacionais de direitos humanos, reforçando o compromisso do Brasil em garantir os direitos dessa categoria de pessoas de acordo com os padrões estabelecidos pela comunidade internacional.

No ordenamento pátrio há instrumentos que buscam erradicar o trabalho infantil com base na Constituição Federal de 1988 que impõe uma série de direitos às crianças e aos adolescentes e deveres da família, da sociedade e do Estado na salvaguarda dos direitos de ser criança e adolescente no país.

Em relação ao alcance do 3º objetivo específico que é o de **demonstrar os instrumentos de direitos humanos utilizados para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Tocantins**, os instrumentos de política pública utilizados pelo Estado do Tocantins para combater o trabalho infantil é a Agenda Tocantins Do Trabalho Decente, publicada no ano de 2017 que trouxe como objetivos erradicar a incidência de trabalho infantil enfrentando os prejuízos causados pela exploração da mão de obra de meninas e meninos, tendo como resultados esperados, investimento em educação de qualidade, em práticas esportivas, culturais, de lazer e no exercício da criatividade e do lúdico, melhoria nos índices de desenvolvimento integral de forma a contribuir para uma vivência plena da infância e da adolescência.

Dois instrumentos importantes para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. O primeiro é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que foi

criado nacionalmente e é desenvolvido de forma articulada pelos diferentes níveis de governo (entes federados), com a participação da sociedade civil.

O objetivo principal do PETI é contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos que se encontram em situação de trabalho, com exceção daqueles que estão na condição de aprendizes, a partir dos 14 anos. O programa visa combater e erradicar o trabalho infantil, proporcionando condições adequadas para que essas crianças e adolescentes possam se desenvolver de forma saudável e ter acesso a uma educação de qualidade.

O segundo instrumento mencionado é o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins. Trata-se de um instrumento específico do estado do Tocantins, que tem como objetivo garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes nessa região. O plano é elaborado para um período de dez anos e busca estabelecer diretrizes, metas e ações para promover e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, abrangendo áreas como educação, saúde, proteção social, cultura, lazer, entre outras.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins - são mecanismos criados para garantir a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, tanto no âmbito nacional como no âmbito estadual. Ambos buscam combater o trabalho infantil, assegurar condições adequadas de desenvolvimento e garantir o pleno exercício dos direitos desses grupos vulneráveis.

Em relação ao alcance do 4º objetivo específico que é o de **analisar o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins 2017-2027**, o referido plano foi construído de acordo com as balizas jurídicas estabelecidas na Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 1990 no Brasil.

Um estudo que revelou um fato importante: a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) divulgou que aproximadamente 1.000 crianças entre 5 e 9 anos estavam trabalhando em atividades agrícolas. No entanto, somente neste ano atual (não especificado no texto), o Estado do Tocantins assinou o Pacto Nacional pela Primeira Infância.

O Pacto Nacional pela Primeira Infância é uma iniciativa que tem como objetivo principal realizar um diagnóstico nacional da situação de atenção às crianças na primeira infância no Sistema de Justiça brasileiro. Essa análise visa fornecer informações sobre como as crianças pequenas estão sendo atendidas e protegidas pelas políticas públicas e pelo sistema judicial. O diagnóstico servirá como base para definir prioridades e tomar decisões para melhorar a situação das crianças na primeira infância.

Portanto, apesar de dados preocupantes sobre o trabalho infantil na faixa etária de 5 a 9 anos terem sido divulgados pela PNAD em 2014, somente recentemente o Estado do Tocantins aderiu ao Pacto Nacional pela Primeira Infância. Essa adesão demonstra um esforço para compreender melhor a situação das crianças pequenas e buscar melhorias em sua proteção e bem-estar por meio da análise da atuação do sistema judicial e da definição de prioridades e estratégias adequadas.

Vale ressaltar que as ações de combate ao trabalho infantil precisam estar contidas em todos os instrumentos de combate ao trabalho infantil especificamente na primeira infância, pois, ao se analisar os instrumentos observou-se que não possuía diretrizes concernente ao trabalho infantil na primeira infância, mesmo com os números nessa fase serem considerados altos e também divulgado pelo Censo em anos anteriores no Estado do Tocantins.

Nos anos anteriores, no Estado do Tocantins, foram necessárias iniciativas legislativas e administrativas dos poderes da República para cumprir a proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988. Essa proteção integral significa que é necessário adotar medidas que atendam, promovam, defendam e considerem a prioridade absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal estabelece que a proteção integral às crianças e adolescentes é uma obrigação do Estado e da sociedade. Isso significa, que todas as ações e políticas públicas devem levar em consideração o melhor interesse das crianças e garantir seus direitos fundamentais em todas as áreas, incluindo educação, saúde, proteção contra violência e exploração, entre outros.

O trabalho infantil é uma prática proibida pela legislação brasileira e representa uma violação dos direitos humanos. Portanto, é necessário que as autoridades legislativas e administrativas tomem medidas para combater o trabalho infantil, garantindo que as crianças tenham acesso à educação, saúde, lazer e outros direitos essenciais para seu desenvolvimento pleno e saudável.

Em resumo, a importância de garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, destacando a necessidade de ações e políticas que priorizem seus direitos fundamentais e combatam o trabalho infantil como uma forma de violação desses direitos.

Esse tipo de violação parte principalmente das implicações desse tipo de trabalho, pois impacta negativamente no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Além disso, a exploração do trabalho infantil viola a dignidade da pessoa humana e gera consequências ao desenvolvimento da criança e do adolescente em suas diversas perspectivas.

Apesar de existir um conjunto de leis no Brasil com o objetivo de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, essas leis não estão sendo integralmente respeitadas. Isso resulta em um cenário de pobreza e miséria que afeta grande parte da sociedade, sendo o trabalho infantil um reflexo dessa realidade.

A pobreza e a miserabilidade levam algumas famílias a recorrerem ao trabalho infantil como forma de obter renda para sua sobrevivência. Essa situação ocorre quando crianças e adolescentes são inseridos no mercado de trabalho em idade inadequada, comprometendo seu desenvolvimento, educação e bem-estar.

A falta de respeito às leis de proteção à infância reflete a realidade de pobreza e

desigualdade social, na qual algumas famílias não têm condições suficientes para prover o sustento de seus membros sem a contribuição do trabalho infantil.

No entanto, é importante ressaltar que o trabalho infantil é considerado uma violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois compromete seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional. Portanto, é fundamental que sejam implementadas políticas públicas e ações efetivas para combater a pobreza, promover a inclusão social e garantir que as crianças e os adolescentes tenham acesso a condições adequadas de vida, sem precisarem recorrer ao trabalho precoce e prejudicial.

## **SUGESTÕES:**

Para reduzir o trabalho infantil no estado do Tocantins, é necessário adotar uma abordagem abrangente e integrada, envolvendo ações nas áreas da legislação, educação, assistência social e fiscalização. Aqui estão algumas sugestões de medidas que podem ser tomadas:

1. Fortalecer a fiscalização e a aplicação da legislação: É importante intensificar as ações de fiscalização para identificar e combater situações de trabalho infantil. As autoridades devem garantir que as leis sejam cumpridas e que os responsáveis pelo emprego ilegal de crianças sejam responsabilizados.
2. Sensibilização e conscientização: Promover campanhas de conscientização e sensibilização sobre os danos do trabalho infantil, tanto para a sociedade em geral como para os pais e empregadores. É fundamental disseminar informações sobre os direitos das crianças e os riscos associados ao trabalho precoce.
3. Investir em educação de qualidade: Garantir o acesso universal à educação de qualidade é essencial para combater o trabalho infantil. Investimentos devem ser feitos na infraestrutura escolar, na capacitação de professores e na implementação de programas que incentivem a frequência e a permanência das crianças na escola.
4. Programas de transferência de renda: Implementar programas de transferência de

renda para famílias em situação de vulnerabilidade pode contribuir para reduzir a necessidade de inserir as crianças no mercado de trabalho. Esses programas podem fornecer suporte financeiro e ajudar a melhorar as condições de vida das famílias.

5. Promover o desenvolvimento econômico e a geração de empregos: Investir no desenvolvimento econômico local e na geração de empregos para os pais pode contribuir para reduzir a dependência do trabalho infantil como fonte de renda. Estimular o empreendedorismo e criar oportunidades de trabalho decente são medidas importantes nesse sentido.

6. Fortalecer os serviços de assistência social: Ampliar e fortalecer os serviços de assistência social, como programas de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, pode ajudar a prevenir e identificar precocemente casos de trabalho infantil. Esses serviços devem oferecer suporte e acompanhamento adequados às famílias, visando proteger os direitos das crianças.

7. Articulação e parcerias: Promover a articulação entre diferentes atores, como governo, sociedade civil, organizações não governamentais e instituições de ensino, é fundamental para implementar ações coordenadas e efetivas de combate ao trabalho infantil. Parcerias podem potencializar os esforços e recursos disponíveis.

Essas são apenas algumas sugestões que podem contribuir para a redução do trabalho infantil no estado de Tocantins. É importante ressaltar que a erradicação dessa prática requer um esforço conjunto e contínuo de todos os setores da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- Alexy, R. (2014) *A theory of constitutional rights*. Oxford: Oxford University Press.
- Amin, A. R. et al. (2018) Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação,
- Araujo J., Gediél C. de. (2017) *Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Atlas.
- Araújo, L. L. P. de. (2020) Informe sobre o trabalho infantil no estado do Tocantins. Observatório dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes . Centro de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente – Cedeca/TO “Glória de Ivone”. <https://central3.to.gov.br/arquivo/426599/>.
- Ashagrie, A. W., & Ayele, M. G. (2020) Trabalho infantil e seus fatores associados na Etiópia: uma revisão sistemática e meta-análise. *PLoS One*, 15(12), e0243447.
- Ávila, H. (2005) *Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros.
- Barroso, L. R. (2018) *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva
- Barroso, L. R. (2012) “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no Direito Contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista dos Tribunais*. Ano 101, v. 919.
- Barroso, L. R. (2013) *A dignidade humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Editora Fórum.
- Bobek, M. (2016) *Comparative Reasoning in European Supreme Courts*. Oxford: Oxford University Press.
- Bonomo, M. & Rizzini, I. (2016) *Crianças e adolescentes em situação de rua e trabalho infantil no Brasil*. Estudos Avançados,

- Borges, D. M. (2015) A Declaração Universal dos Direitos dos Animais: sua aplicação enquanto Soft Law e Hard Law. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos). Universidade Federal da Bahia. Salvador.
- Brasil (1988) Constituição da República Federativa do Brasil.
- Brasil (1990) Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Brasil. (2018) Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Ministério do Desenvolvimento Social. Brasília.
- Brasil. (2016) Estatuto da Criança e do Adolescente. Salvador: Juspodivm.
- Brasil. (2011) Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego.
- Brasil. (2014) Violação dos direitos humanos - Tribunal Russell II. João Pessoa: Editora da UFPB.
- Brasil (2023) <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14617-10-julho-2023-794416-publicacaooriginal-168394-pl.html>
- Castro, M. G. B. (2007) Noção de criança e infância: diálogos, reflexões, interlocuções. In: 16º Congresso de Leitura do Brasil, Campinas.
- CEDECA, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. (2020) Informe sobre o trabalho infantil no Tocantins. 2ª edição/2020. [www.cedecato.org.br](http://www.cedecato.org.br)
- Criança Livre de Trabalho Infantil (2021) <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>
- Custódio, A. V.; Reis, S. da S. (2015) Trabalho infantil nos meios de comunicação: do conceito ao marco legal. In: Verones &, Josiane R. P.; Rossato, L. A.; Léopore, P.E. (coord.) Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo, Saraiva.
- Custódio, A. V.; Veronese, J. R. P. (2010) Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba. Multidéia.
- Dallari, D. de A. (2005) Art. 4.º. In: Cury, M. (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros.

- Dehejia, R. H., Dehejia, R. & Gatti, R. (2017) Trabalho infantil: o papel da variabilidade da renda e do acesso ao crédito entre países. *Desenvolvimento Mundial*, 94. 360-374
- Di Mauro, R. G. (2017) *Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.
- Digiácomo, M. J. (2020) *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente.
- Dworkin, R. (2013) *Taking Rights Seriously*. London: Bloomsbury Publishing.
- Ferreira F., Manoel G. (2008) *Direitos humanos fundamentais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva.
- Freitas, M.C. de (Org.). (2003) *História social da infância no Brasil*. 5. ed., rev. e ampl São Paulo: Cortez.
- Gomes, A. V. M.; Saleme, E. R. (2005) *A Organização Internacional do Trabalho e a Garantia dos Direitos dos Trabalhadores*. In: *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Organizadores: Araminta Mercadante; José Carlos Magalhães. Ijuí: Editora Unijuí.
- Gonçalves, M. D. A. (2002) *Proteção integral: Paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno*. Porto Alegre: Alcance.
- Grunspun, H. (2015) *O trabalho das Crianças e dos Adolescentes*. São Paulo: LTr.
- Hagen-Zanker, J., Akuz, S., Holmes, R. & Van Dijk, M. (2019) *Trabalho doméstico infantil: uma preocupação global*. Instituto de Desenvolvimento Ultramarino.
- Heymann, J. Rho, H. J., Schulte, M., & Earle, A. (2017) *Garantindo uma força de trabalho saudável e produtiva: Comparando a generosidade das políticas de licenças médicas e dias de licença pagos em 22 países*. *Jornal Internacional de Serviços de Saúde*, 47(1), 144-181.
- Jonas, H. (2014) *The Imperative of Responsibility: In Search of an Ethics for the Technological Age*. University of Chicago Press.
- Kant, I. (2018) *Groundwork for the Metaphysics of Morals*. Yale University Press.
- Lansdown, G. (2017) *Promover a participação das crianças da tomada de decisões democráticas*. Florença: Escritório de Pesquisa da UNICEF-Innocenti.

Lima, V.M.L. (2011) Desenhos de pesquisa: uma contribuição para autores. *Online*

*Brazilian Journal of Nursing*,10(2).

<http://www.objnursing.uff.br/index.php/nursing/article/view/3648/html#naoexperimen>

Mazzuoli, V. de O. (2018) Curso de direitos humanos. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.

Medeiros N., X. T.; Marques, R. D. (2013) Manual de Atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do Trabalho Infantil. Conselho Nacional do Ministério Público: Brasília.

Mendes, G. F. (2012) Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva.

Mendes, G.; Coelho, I. M.; Branco, P. G. G. (2008) Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

Menengoti, D. R. (2016) Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais. Florianópolis: CONPEDI.

Miranda, C. S. et al. (2015) Santa Casa de Misericórdia e as políticas higienistas em Belém do Pará no final do século XIX. *História, Ciências, Saúde. Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.22, n.2, abr.-jun.

Moraes, M. C. B. de. (2013) Conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Nações Unidas (ONU). (1989) Convenção sobre os Direitos da Criança.

<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>

Nagler, P., Nivorozhkin, E., & Gassmann, F. (2018) O impacto do trabalho infantil no desempenho educacional das crianças: evidências do Vietnã rural. *Journal of Development Studies*, 54(8), 1434-1450.

Nocchi, A. S. P. (2010) Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: Ltr, Anamatra.

Nocchi, A. S. P. (2015) Criança e trabalho: da exploração à educação. São Paulo: LTr.

Nucci, G. de S. (2018) Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4a ed. rev., atual. e

ampl. Rio de Janeiro: Forense.

Organização das Nações Unidas – ONU (1989) Convenção sobre os Direitos da Criança.

<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CR.aspx>

Organização Internacional do Trabalho - OIT. (2017) Estimativas Globais de Trabalho Infantil: Resultados e Tendências, 2012- 2016.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. (2017) Trabalho Infantil.

<https://www.ilo.org/brasil/areas-de-atuacao/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>

Oliveira, A. A. (2018) Direitos sociais: teoria e prática na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Atlas.

Oliveira, I. G. e Cols. (2017) Trabalho infantil e evasão escolar em um município do Norte do Brasil. Revista Brasileira de Epidemiologia. V. 20, n.1, pág. 103-115.

Oliveira, L. M. S. (2018) O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil -1870 -1930. São Paulo. Companhia das Letras.

Oliveira, S. M., Demarchi, L. M., & Dalbosco, C. A. L. (2019) Trabalho Infantil urbano e os limites à garantia do direito à educação. Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas, 20(1), 199-221.

Paganini, J. (2008) O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. Amicus Curiae V.5, N.5 2011. [file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/520-1567-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/520-1567-1-PB%20(3).pdf). Acesso em 22 mai: 2021.

Pereira, T. da S. (2012) O princípio do superior interesse da criança: da teoria à prática. I Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2012, Belo Horizonte. Anais... IBDFAM: OAB-MG: Del Rey.

Pinheiro, P.S. (2016) Relatório Mundial sobre Violência contra Crianças. Genebra: Estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas Sobre a Violência contra Crianças.

Piovesan, F. (2012) Temas de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PnadC. (2019). <https://fnpeti.org.br/cenario/>

Portela, P. H. G. (2018) Direito Internacional Público e Privado. 10ª ed. rev. São Paulo: Ed.

JusPodium.

- Priore, M. Del (1999) (Org.) História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto.
- Ramos, A. de C. (2018) Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva Educação.
- Ramos, A. de C. (2014) Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva.
- Resende, D. C. de. Roda dos Expostos: um caminho para a infância abandonada (2020).  
<https://www.ufsj.edu.br/paginas/temposgeraisantigo/n1/artigos/roda.pdf>.
- Rocha, E. et al. (2019) Trabalho infantil no Estado do Tocantins: caracterização, condições de vida e fatores associados. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, v. 19, n.1, pag. 73-84.
- Sampieri, H. R. (2010) Metodologia da Investigação. McGraw-Hill Interamericana de Espanha S.L.; 6ª edição
- Santos, M. et al. (2018) Trabalho infantil na agricultura familiar do Estado do Tocantins: uma análise das atividades realizadas por crianças e adolescentes. Pesquisa Agropecuária Tropical, v. 48, n.2, pág. 128-137.
- Sarmiento, D. (2016) Dignidade da pessoa humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum.
- Secretaria da criança e do adolescente do estado do Tocantins.  
<https://cidadaniaejustica.to.gov.br/noticia/2019/9/19/cidadania-e-justica-participa-de-seminario-sobre-direitos-da-primeira-infancia-em-manaus/>. Acesso em nov. 2021.
- Sousa, A. M. (2017) Trabalho infantil no Brasil: o dilema entre a sobrevivência e a exploração. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 2, p. 131-152, mai./ago.
- UNICEF. (2019) A Situação Mundial da Infância 2019: Crianças, Alimentação e Nutrição – Crescendo bem em um mundo em mudança. Nova York: UNICEF
- UNESCO. (2020) Relatório Global de Monitoramento da Educação 3030: Inclusão e Educação: tudo significa tudo. Paris: Escritório da UNESCO.
- Venosa, S. de S. (2017) Direito civil: família. 17. ed. São Paulo: Atlas
- Veronese, J. R. P. (2007) Trabalho Infantil I: A negação do ser criança e adolescente no Brasil.

Editora OAB/SC.

Villatore, M. A. C.; Mattos, M. S. de; Ferraz, M. O. K. (2019) (Orgs.) Ensaio sobre violação de Direitos Humanos: análise jurídica da proteção no Ordenamento Brasileiro. Porto Alegre, RS: Editora Fi.

VIVARTA. (2017) Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil -IPEC. OIT. Secretaria Internacional do Trabalho. Agência de Notícias dos Direitos da Infância ANDI. Brasília.

## **ANEXOS**

Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins 2017/2027

<http://www.cedecato.org.br/site/images/observatorio/download/plano-decenal-dos-direitos-humanos-das-criancas-e-dos-adolescentes-do-estado-do-tocantins-2017-2027.pdf>



















